

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 46/85/M:

Revoga o Decreto-Lei n.º 127/84/M, de 29 de Dezembro. (Informações de serviço).

Decreto-Lei n.º 47/85/M:

Dá nova redacção aos artigos 1.º, 3.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro. (Condições médico-legais pertinentes à trasladação, remoção, enterramento, cremação e incineração de restos mortais).

Decreto-Lei n.º 48/85/M:

Define o regime das carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Finanças.

Decreto-Lei n.º 49/85/M:

Estabelece os princípios gerais por que se norteia a intervenção da Administração no sector industrial bem como as suas relações com os agentes económicos que nela operam.

Portaria n.º 113/85/M:

Autoriza a Companhia de Fomento Predial «Tak Fat, Lda.» a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa do serviço móvel terrestre. — Revoga a Portaria n.º 133/82/M, de 4 de Setembro.

Gabinete do Governo de Macau :

Despacho n.º 115/85, respeitante ao calendário a observar na elaboração do Programa de Investimentos para 1986.

Despacho n.º 116/85, cometendo à Inspeção dos Contratos de Jogos a supervisão e fiscalização das apostas mútuas e lotarias.

Despacho n.º 2/85/AS, subdelegando competências no administrador da Imprensa Oficial de Macau.

Extractos de despachos.

Secretaria do Conselho Consultivo :

Rectificação.

Serviços de Educação e Cultura :

Extracto de despacho.

Declaração.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Rectificações.

Declaração.

Serviços de Finanças :

Extracto de despacho.

Cadeia Central :

Extracto de despacho.

Gabinete dos Assuntos de Justiça :

Extracto de despacho.

Serviços de Economia :

Extracto de despacho.

Serviços de Obras Públicas e Transportes :

Declaração.

Serviços Florestais e Agrícolas de Macau :

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo :

Rescisão de contrato.

Extractos de despachos.

Declaração.

Gabinete de Comunicação Social :

Extracto de despacho.

Imprensa Oficial de Macau :

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha :

Rectificação.

Forças de Segurança de Macau :

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Extractos de despachos.

Declaração.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :

Extractos de despachos.

CORPO DE BOMBEIROS :

Extracto de despacho.

Declaração.

Oficinas Navais :**CONSELHO ADMINISTRATIVO:**

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extractos de despachos.

Declaração.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Estatística e Censos. — Nova publicação, rectificadora, do anúncio do concurso para a admissão de programadores estatísticos.

Dos Serviços de Finanças, sobre a prorrogação da entrega de propostas para o fornecimento de equipamento informático ao Centro de Organização e Informática dos mesmos Serviços de Finanças.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso para o assalariamento de lugares de telefonista de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais.

Dos mesmos Serviços. — Resumo do movimento do Cofre Geral do Território, no mês de Janeiro de 1985.

Dos mesmos Serviços. — Resumo do movimento do Cofre Geral do Território, no mês de Fevereiro de 1985.

Dos mesmos Serviços. — Resumo do movimento do Cofre Geral do Território, no mês de Março de 1985.

Da Repartição de Finanças de Macau, respeitante ao Imposto Complementar.

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial, denominado «Fábrica de Brinquedos San Kuong Va».

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial, denominado «Forte-Fábrica de Produtos de Papel, Limitada».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a transferência do estabelecimento industrial «Fábrica de Malhas e Respectivos Artefactos Chan Hong».

Dos mesmos Serviços, considerando definitiva a lista dos candidatos ao concurso de admissão de dois lugares de programador.

Dos mesmos Serviços, considerando definitiva a lista do único candidato ao concurso de admissão de técnico de informática de 2.ª classe.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial — grau 1 — 1.º escalão.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão.

Do Comando das Forças de Segurança. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de terceiro-oficial — 1.º escalão.

Do mesmo Comando. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de telefonista de 2.ª classe do quadro de pessoal civil.

Do Instituto de Acção Social. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo.

Do mesmo Instituto. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso de ingresso para o cargo de encarregado de cantina.

Do Leal Senado de Macau, sobre a renovação das licenças de circulação de triciclos e jerinxás para o 2.º semestre do corrente ano.

Anúncios judiciais e outros**目錄****澳門政府**

第四六 / 八五 / M 號法令 :

撤銷十二月二十九日第一二七 / 八四 / M 號法令 (考勤報告)

第四七 / 八五 / M 號法令 :

修正二月九日第七 / 八五 / M 號法令第一、三及一四條條文 (關於遺骸的搬運、移動、土葬、火葬及焚化之法醫條件)

第四八 / 八五 / M 號法令 :

訂定財政司專業職程制度

第四九 / 八五 / M 號法令 :

訂定行政當局參與工業界方面之一般原則以及與工業界活動之經濟從業員的關係

第一一三 / 八五 / M 號訓令 :

核准「德發置業有限公司」安裝及使用一座專有陸地流動服務無線電通訊網
—— 撤銷九月四日第一一三 / 八二 / M 號訓令

澳門政府辦事署

第一一五 / 八五號批示 關於在編製一九

八六年投資計劃時所應遵守之時間表

第一一六 / 八五號批示 將互相博彩及彩票之監察及稽查職責給予博彩合約監察處

第二 / 八五 / A S 號批示 轉授予澳門政

府印刷局局長若干職權
批示綱要數件**諮詢會辦事處**

修正書一件

教育文化司

批示綱要一件

聲明書一件

衛生司

批示綱要數件

修正書數件

聲明書一件

財政司

批示綱要一件

政府監獄

批示綱要一件

司法事務室

批示綱要一件

經濟司

批示綱要一件

工務運輸司

聲明書一件

澳門農林廳

批示綱要數件

旅遊司

取消合約一件

批示綱要數件

聲明書一件

新聞廳

批示綱要一件

澳門政府印刷局

批示綱要一件

海軍軍務廳

修正書一件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書一件

水警稽查隊：

批示綱要數件

消防隊：

批示綱要一件

聲明書一件

海軍船廠

行政委員會：

批示綱要數件

郵電司

批示綱要數件

聲明書一件

官署文告

統計暨普查司佈告 經修正重新公佈關於招聘電腦程序見習員考試事宜

財政司佈告 關於供應財政司組織暨資訊中心所需資訊設備之暗票遞交期限延長事宜

財政司佈告 關於招考填補總務團體二等散工接線生數缺考試典試委員會之組織

財政司佈告 關於一九八五年一月份本地區總庫活動概況

財政司佈告 關於一九八五年二月份本地區總庫活動概況

財政司佈告 關於一九八五年三月份本地區總庫活動概況

澳門財稅處佈告 關於所得補充稅事宜

經濟司佈告 關於開設一名為「新光華玩具廠」工業場所之申請許可事宜

經濟司佈告 關於開設一名為「福泰紙品廠有限公司」工業場所之申請許可事宜

經濟司佈告 關於一名為「振鴻針織廠」工業場所遷址許可之申請事宜

經濟司佈告 關於招聘程序編製員兩缺准考人名單宣告為確定名單

經濟司佈告 關於招聘二等資訊技術員唯一准考人名單宣告為確定名單

工務運輸司佈告 關於招考填補第一職階第一職階三等文員數缺考試事宜

工務運輸司佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員數缺考試事宜

保安部隊司令佈告 關於招考填補第一職階三等文員數缺准考人臨時名單

保安部隊司令佈告 關於招考填補民職人員團體二等接線生數缺應考人確定成績表

社會工作處佈告 關於考升行政團體二等書記兼打字員應考人考試成績表

社會工作處佈告 關於進入食堂管理員職位應考人考試成績表

澳門市政廳佈告 關於本年度第二季三輪車及東洋車牌照換發事宜

法律文告及其他

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 46/85/M

de 15 de Junho

O Decreto-Lei n.º 127/84/M, de 29 de Dezembro, suspendeu a aplicação do regime de informações de serviço previsto no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e, dada a falta de um instrumento de classificação do pessoal, proibiu a abertura de concursos de acesso até que se concluíssem os processos de classificação de serviço atribuída de acordo com o novo regime.

Este novo regime, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril, entrou em vigor em 6 de Maio e logo nessa data se iniciaram os processos de classificação com o despacho de designação dos notadores competentes.

Em meados do mês de Julho, concretamente no dia 23 de Julho, terão decorrido já todos os prazos legalmente pre-

vistos para a atribuição das classificações, interposição dos recursos e decisões destes.

Deixam por isso de subsistir as razões que levaram ao cancelamento da abertura de concurso de acesso, sem prejuízo, porém, de ser exigível a adequada classificação de serviço para a admissão aos mesmos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É revogado, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1985, o Decreto-Lei n.º 127/84/M, de 29 de Dezembro.

Aprovado em 13 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 47/85/M

de 15 de Junho

Importando rectificar alguns dos preceitos do Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro, aproveita-se para o complementar, fixando, por esta via, normas de execução, quanto à oportunidade da intervenção das diversas polícias do Território na remoção de restos mortais e ainda quanto aos respectivos procedimentos, designadamente no que respeita à participação dos serviços competentes da Direcção dos Serviços de Saúde.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 3.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º**(Conceito de trasladação)**

a) A remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres estejam por inumar de ou para lugar situado fora do Território;

b)

Artigo 3.º**(Regime de trasladação)**

1.

2.

3. Nos casos de trasladação de restos mortais de cidadãos para o Território, a autoridade policial pode elaborar o auto de notícia previsto no artigo 7.º ou emitir o livre-trânsito mortuário a que se refere o artigo 8.º sem dependência de apresentação dos documentos médico-sanitários previstos neste diploma, desde que os restos mortais sejam acompanhados de documentos de natureza idêntica emitidos pelas autoridades do país ou território de origem.

Artigo 14.º**(Remoção de restos mortais)**

1. Compete ao Corpo de Polícia de Segurança Pública e à Polícia Marítima e Fiscal, nas respectivas áreas de jurisdição, promover, junto do Hospital Central Conde de S. Januário, a remoção para a respectiva morgue dos restos mortais de cidadãos encontrados sem vida:

a) Fora dos domicílios;

b) Dentro dos domicílios, desde que exista suspeita de crime ou desconhecimento da causa da morte.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a expressão restos mortais de cidadãos encontrados sem vida, refere-se exclusivamente aos cidadãos que, pela forma em

que for encontrado o seu corpo, apresentem sinais absolutamente inequívocos de que estão clinicamente mortos.

3. A remoção dos restos mortais de cidadãos nas condições descritas no n.º 1 só pode ser promovida depois de ter comparecido no local a autoridade da Polícia Judiciária.

4. As entidades policiais referidas no n.º 1, sempre que solicitadas a promover a remoção de cidadãos supostamente já cadáveres, devem, não obstante tal suposição, fazê-los conduzir com a maior brevidade ao serviço de urgência do Hospital Central Conde de S. Januário, a fim de ser verificado se se encontram clinicamente mortos.

5. Logo que seja clinicamente verificada a morte do cidadão, nas condições previstas no número anterior, deve a entidade policial que constatou a ocorrência solicitar imediatamente a presença da autoridade a que se refere o n.º 3, promovendo posteriormente a remoção dos restos mortais para a morgue do Hospital Central Conde de S. Januário.

6. Compete ao Hospital Central Conde de S. Januário fornecer os meios humanos e materiais necessários à execução do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 deste artigo.

Aprovado em 13 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 48/85/M

de 15 de Junho

Na sequência do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, nos termos do qual as carreiras e categorias específicas não previstas nesse diploma legal serão objecto de reformulação com vista à sua adaptação aos novos princípios que regem em matéria de carreiras da Administração Pública do território de Macau, procede-se, através do presente decreto-lei, à reconversão ao novo sistema das carreiras específicas existentes na Direcção dos Serviços de Finanças.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/85/M, de 20 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Objecto e âmbito de aplicação)**

O presente diploma define o regime das carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 2.º**(Carreira de técnico de finanças)**

1. Ao técnico de finanças compete, designadamente, emitir pareceres e participar em quaisquer trabalhos de natureza

técnico-administrativa que superiormente lhe sejam determinados, no âmbito das atribuições da Direcção dos Serviços de Finanças.

2. A carreira de técnico de finanças desenvolve-se pelas categorias de técnico de finanças e técnico de finanças principal a que correspondem, respectivamente, os graus 1 e 2 e os escalões constantes do mapa 1 anexo ao presente diploma.

3. O ingresso na carreira faz-se no grau 1, por escolha, de entre adjuntos-técnicos de finanças principais que tenham transitado nos termos do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, nas quatro primeiras vagas que venham a ocorrer naquela categoria, desde que contem mais de três anos de serviço com classificação não inferior a «Bom».

4. O acesso a grau superior fica reservado aos técnicos de finanças de grau 1, transitados nos termos do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, nas duas primeiras vagas que venham a ocorrer naquela categoria e desde que contem mais de três anos de serviço a partir de 1 de Agosto de 1984 com classificação não inferior a «Bom».

5. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, extinguir-se-ão quando vagarem os lugares da carreira de técnico de finanças.

Artigo 3.º

(Carreira de adjunto de finanças)

1. Ao adjunto de finanças competem, designadamente, funções de apoio técnico-administrativo aos serviços em que se integram.

2. A carreira de adjunto de finanças desenvolve-se pelas categorias de adjunto de finanças e adjunto de finanças principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1 e 2 e os escalões do mapa 2 anexo ao presente diploma.

3. O ingresso na carreira faz-se no grau 1, de entre chefes de secção, recebedores principais e escrivães principais habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e classificação de serviço não inferior a «Bom», aprovados em estágio a que se aplica o regime previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

4. O acesso a grau superior far-se-á mediante concurso documental, de entre os adjuntos de finanças e inspector-verificador chefe com, pelo menos, 5 anos de serviço na categoria e classificação de serviço não inferior a «Bom».

5. Em cada grau a progressão ao 2.º e 3.º, escalão opera-se após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

6. Durante o período de estágio a que se refere o n.º 3, os funcionários serão remunerados pelo vencimento da categoria que detêm.

7. Integrar-se-ão directamente no 2.º escalão os funcionários que ingressem na carreira nos termos dos n.ºs 3 e 4 e que aufram já vencimento superior ao fixado para o 1.º escalão das respectivas categorias.

Artigo 4.º

(Carreira de inspector-verificador)

1. Ao inspector-verificador competem, designadamente, funções de inspecção, fiscalização e estudo dos factos e situações com relevância fiscal, e de esclarecimento dos contribuintes sobre o conteúdo dos preceitos legais relativos às suas obrigações.

2. A carreira de inspector-verificador desenvolve-se pelas categorias de 3.ª classe, 2.ª classe, 1.ª classe, principal e chefe, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2, 3, 4 e 5 e os escalões constantes do mapa 3 anexo ao presente diploma.

3. O ingresso na carreira faz-se no grau 1, de entre indivíduos com aproveitamento em estágio profissionalizante.

4. Ao estágio referido no número anterior, a que é aplicável o regime previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, podem candidatar-se indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e conhecimento da língua chinesa falada, dialecto cantonense, comprovado por certificado emitido pela Direcção dos Assuntos Chineses.

5. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

6. O provimento no grau 5 faz-se em comissão de serviço, por escolha, de entre funcionários do grau imediatamente anterior que preencham os requisitos previstos no número anterior.

7. A progressão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:

a) Nos graus 1, 2, 3 e 4, após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior;

b) No grau 5, após 6 anos de serviço na categoria.

Artigo 5.º

(Carreira de recebedor)

1. Ao recebedor competem, designadamente, funções de cobrança das contribuições e impostos e arrecadação das receitas fiscais e demais rendimentos que por lei sejam determinados.

2. A carreira de recebedor desenvolve-se pelas categorias de 3.ª classe, 2.ª classe, 1.ª classe e principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2, 3, 4 e os escalões constantes do mapa 4 anexo ao presente diploma.

3. O ingresso na carreira faz-se no grau 1, de entre indivíduos com aproveitamento em estágio profissionalizante.

4. Ao estágio previsto no número anterior, a que é aplicável o regime previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, podem candidatar-se indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

5. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos constantes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

6. A progressão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:

- a) Nos graus 1, 2 e 3, após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior;
- b) No grau 4, após 6 anos de serviço na categoria.

Artigo 6.º

(Carreira de escrivão das execuções fiscais)

1. Ao escrivão das execuções fiscais compete, designadamente, organizar o processo de cobrança coerciva das dívidas ao Território ou a quaisquer entidades que sejam determinadas por lei, realizando os actos processuais necessários.

2. A carreira de escrivão das execuções fiscais desenvolve-se pelas categorias de 3.ª classe, 2.ª classe, 1.ª classe e principal a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2, 3 e 4 e os escalões constantes do mapa 5 anexo ao presente diploma.

3. O ingresso na carreira faz-se no grau 1, de entre indivíduos com aproveitamento em estágio profissionalizante.

4. Ao estágio previsto no número anterior, a que é aplicável o regime previsto no artigo 8.º do Decreto n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, podem candidatar-se:

- a) Indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Oficiais de diligências das execuções fiscais com, pelo menos, 5 anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».

5. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos constantes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

6. A progressão opera-se desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:

- a) Nos graus 1, 2 e 3, após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior;
- b) No grau 4, após 6 anos de serviço na categoria.

Artigo 7.º

(Carreira de oficial de diligências das execuções fiscais)

1. Ao oficial de diligências das execuções fiscais compete, designadamente, proceder a citações e notificações e coadjuvar os escrivães nos actos de penhora.

2. A carreira de oficial de diligências das execuções fiscais compreende os escalões constantes do mapa 6 anexo ao presente diploma.

3. O ingresso na carreira faz-se no 1.º escalão, mediante concurso de prestação de provas, de entre indivíduos habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente.

4. A mudança de escalão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:

- a) Para o 2.º e 3.º, após 3 anos de serviço no 1.º e 2.º escalão, respectivamente;
- b) Para o 4.º, após 6 anos de serviço no 3.º escalão.

Artigo 8.º

(Escrevente de chinês)

1. Ao escrevente de chinês compete, designadamente, prestar apoio na área da sua especialidade, nomeadamente a tradução de textos de chinês para português e a escrituração, em caracteres sínicos, dos endereços dos contribuintes nos avisos de conhecimento.

2. Os lugares de escrevente de chinês extinguir-se-ão quando vagarem.

3. Os actuais escreventes de chinês são remunerados pelos índices 140 e 150, correspondentes ao 1.º e 2.º escalão, operando-se a progressão após 6 anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».

Artigo 9.º

(Transição)

A transição do pessoal integrado nas carreiras cujo regime consta do presente diploma far-se-á de acordo com as seguintes regras:

- a) Para técnico de finanças, os actuais técnicos de finanças de 1.ª classe;
- b) Para adjunto de finanças principal e para adjunto de finanças os actuais adjuntos técnicos de finanças principais e adjuntos técnicos de finanças, respectivamente;
- c) Para a categoria que detêm, os restantes funcionários;
- d) Os oficiais de diligências das execuções fiscais transitam para o escalão a que corresponde o vencimento que auferem ou, na falta de coincidência, para o escalão a que corresponde o vencimento superior mais aproximado.

Artigo 10.º

(Regime transitório)

1. Nos casos em que os funcionários tenham mudado de categoria ou de letra de vencimento a partir de 1 de Outubro de 1984, a integração far-se-á na categoria de que são titulares com efeitos a partir da data em que a mudança se verificou.

2. Para efeitos de cálculo de remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1984 e a data da entrada em vigor do presente diploma atender-se-á:

- a) Entre 1 de Outubro de 1984 e a data em que se verificou a mudança de situação ao índice atribuído à categoria detida nesse período, ou subsidiariamente ao índice correspondente ao vencimento auferido, recorrendo-se ao índice a que corresponda o vencimento superior mais aproximado na falta de coincidência de remunerações;
- b) A partir da data em que se verificou a mudança de situação, ao índice atribuído à nova categoria.

Artigo 11.º

(Contagem de tempo de serviço)

1. O tempo de serviço prestado em categoria extinta nos termos deste diploma é contado, para todos os efeitos, como prestado na categoria e carreira em que o funcionário é integrado.

2. Para efeitos de progressão, e sem prejuízo da calendarização prevista no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, ter-se-á em conta o tempo de serviço globalmente apurado no grau ou na carreira horizontal.

Artigo 12.º
(Regime supletivo)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Artigo 13.º
(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 14.º
(Produção de efeitos)

1. O regime constante do presente diploma produz efeitos desde 1 Outubro de 1984.

2. Sem prejuízo das transições especialmente decorrentes da alínea d) do artigo 9.º, o desenvolvimento por escalões limitar-se-á ao 1.º escalão até que, por portaria do Governador, seja determinado o alargamento da progressão aos restantes escalões.

3. Os retroactivos a que haja direito, nos termos do n.º 1, serão processados em fases, não superiores a três.

Aprovado em 13 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

MAPA 1

Carreira de técnico de finanças

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
2	Técnico de finanças principal	455	470	485
1	Técnico de finanças	415	430	445

MAPA 2

Carreira de adjunto de finanças

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
2	Adjunto de finanças principal	375	390	405
1	Adjunto de finanças	335	350	365

MAPA 3

Carreira de inspector-verificador

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
5	Inspector-verificador chefe	350	380	—
4	Inspector-verificador principal	300	310	325
3	Inspector-verificador de 1.ª classe	260	270	285
2	Inspector-verificador de 2.ª classe	225	235	250
1	Inspector-verificador de 3.ª classe	195	205	215

Estagiário 175

MAPA 4

Carreira de recebedores

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
4	Principal	290	315	—
3	1.ª classe	250	260	275
2	2.ª classe	215	225	240
1	3.ª classe	185	195	205

Estagiário 165

MAPA 5

Carreira de escrivão das execuções fiscais

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
4	Principal	290	315	—
3	1.ª classe	250	260	275
2	2.ª classe	215	225	240
1	3.ª classe	185	195	205

Estagiário 165

MAPA 6

Carreira de oficial de diligências das execuções fiscais

Grau	Categoria	Escala			
		1.º	2.º	3.º	4.º
—	Oficial de diligências das execuções fiscais	125	135	145	160

Decreto-Lei n.º 49/85/M**de 15 de Junho**

O sector produtivo industrial tem actualmente como principal quadro normativo de referência o Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, cuja publicação teve por objectivo principal regulamentar em Macau o regime de condicionamento industrial posto em vigor no espaço português pelo Decreto-Lei n.º 46 666, de 24 de Novembro de 1965.

Os regimes de condicionamento industrial e de autorização prévia discricionária — princípios gerais dominantes na filosofia informadora do Diploma Legislativo n.º 1 767 — foram, no entanto, abolidos pelo Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 369/75, de 17 de Junho, facto que por si só bastaria para impor a necessidade de rever o Diploma Legislativo n.º 1 767.

Acresce que este diploma, publicado ainda na década de sessenta, é anterior ao surto de desenvolvimento económico experimentado posteriormente no território de Macau, surto esse alicerçado em grande medida sobre actividades industriais, na sua maioria orientadas para a exportação. E não obstante ter absorvido relativamente bem os sucessivos impactos resultantes das importantes mudanças ocorridas no Território, certo é que neste momento a sua flexibilidade se encontra praticamente esgotada, constituindo factor de bloqueio e emperramento à dinâmica do desenvolvimento de Macau.

Típico da época em que foi publicado e das características do sistema socioeconómico para o qual a lei-matriz do condicionamento industrial foi concebida, o Diploma Legislativo n.º 1 767 não é, definitivamente, um instrumento de promoção do desenvolvimento industrial, constituindo, no máximo, um instrumento de contenção e disciplina da actividade industrial.

É assim que, com excepção de um único caso de isenção do imposto de consumo previsto no Diploma Legislativo n.º 1 767, as diversas possibilidades de obtenção de benefícios pela actividade industrial e respectiva regulamentação se encontram dispersas por vários diplomas — legislação fiscal, legislação de comércio externo, diplomas avulsos —, escapando a uma lógica de conjunto que lhes imprima o carácter de instrumento de política susceptível de ser manipulado em função de prioridades definidas a nível governamental.

Alguma rigidez inerente ao processo de licenciamento previsto pelo Diploma Legislativo n.º 1 767 aliada a lacunas processuais nesse âmbito têm, por outro lado, determinado a impossibilidade, nalguns casos, a inconveniência ou dificuldades, noutros, de intervenção da Administração no sentido

de promover a legalização ou a repressão de numerosas situações irregulares detectadas no exercício da actividade industrial.

Finalmente a publicação ou preparação de legislação em domínios como segurança e higiene no trabalho, construção urbana e de edifícios industriais, condições mínimas da prestação de trabalho, com implicações mais ou menos evidentes ao nível da actividade industrial, aconselham igualmente a revisão do Diploma Legislativo n.º 1 767 por forma a compatibilizá-lo com o ordenamento legislativo atrás referido.

O presente diploma traduz os princípios gerais por que se norteia a intervenção da Administração no sector industrial, bem como as suas relações com os agentes económicos que nela operam.

Das inovações que introduz destacam-se:

— A liberdade de estabelecimento, em contraponto à filosofia do condicionamento industrial;

— A sistematização, em termos de instrumentos de política de promoção da actividade industrial, orientada de acordo com finalidades bem definidas, das seguintes áreas:

- Incentivos económicos;
- Licenciamento;
- Gestão de acordos de comércio externo;
- Protecção à propriedade industrial;

— A criação de condições para se proceder à avaliação da política industrial numa óptica de custo/benefício por forma a permitir maior eficiência na aplicação dos recursos disponíveis, aliada à obtenção de melhores resultados em termos dos objectivos prosseguidos;

— A concessão dos vários incentivos subordinada a critérios objectivos, tanto quanto possível isentos de desnecessária carga administrativa, susceptíveis de modificação periódica em função da avaliação de política que for sendo efectuada.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Âmbito de aplicação)**

1. O disposto neste diploma aplica-se exclusivamente às seguintes actividades:

- a) Indústria transformadora (Classe 3 da Classificação das Actividades Económicas);
- b) Armazenagem e serviços prestados à colectividade, conforme especificação constante da lista em anexo.

2. O conteúdo da lista referida no número anterior pode ser modificado através de portaria.

Artigo 2.º**(Direito de estabelecimento)**

O direito à abertura de estabelecimentos para a exploração de actividades que se insiram no âmbito deste diploma assiste em geral e sem restrição a todas as pessoas singulares

ou colectivas, domiciliadas ou não no Território, desde que satisfaçam as condições legalmente exigidas para o exercício da actividade industrial correspondente.

Artigo 3.º

(Princípios da política de desenvolvimento industrial)

Na interpretação e aplicação do disposto no presente diploma e demais legislação complementar deverão os serviços competentes ter em conta:

- a) As características fundamentais do sistema económico do Território, nomeadamente quanto ao papel primordial que cabe à iniciativa privada e ao livre funcionamento dos mecanismos de mercado;
- b) As prioridades e as linhas de orientação da política de desenvolvimento económico-social definidas pelos órgãos de governo próprio do Território.

Artigo 4.º

(Finalidades da política industrial)

São finalidades da política industrial a prosseguir pela Administração do Território:

- a) Criar condições que garantam e facilitem o livre exercício da actividade industrial e que contribuam para a adequada rentabilidade dos investimentos realizados e para a justa remuneração da generalidade dos factores produtivos;
- b) Promover a modernização da indústria do Território em especial no respeitante à eficiência produtiva, à qualidade da gestão, ao nível tecnológico e à segurança dos estabelecimentos industriais;
- c) Promover a diversificação sectorial do parque industrial de Macau, favorecendo o desenvolvimento de indústrias cuja produção se dirija a mercados internacionais menos protegidos e que, tanto quanto possível, se adaptem bem às características físicas e socioeconómicas do Território, induzam efeitos de modernização tecnológica, propiciem a valorização profissional dos recursos humanos e criem elas próprias um significativo valor acrescentado doméstico ou contribuam para um maior valor acrescentado na cadeia produtiva em que se integram.

Artigo 5.º

(Instrumentos de política industrial)

Para apoiar a prossecução do desenvolvimento industrial de acordo com as finalidades definidas no presente diploma, a Administração do Território disporá de instrumentos de política nas seguintes áreas:

- a) Incentivos à actividade económica, susceptíveis de utilização selectiva em função de critérios prestabelecidos decorrentes quer das linhas gerais de acção governativa quer de diplomas específicos que regulamentem a sua aplicação;
- b) Gestão de acordos de comércio externo de que Macau seja parte e bem assim dos benefícios ou obrigações decorrentes de regras do comércio internacional a que Macau esteja sujeito;

- c) Licenciamento industrial;
- d) Protecção à propriedade industrial.

Artigo 6.º

(Incentivos fiscais)

Sem prejuízo de outros que venham a ser especialmente criados por lei, constituem incentivos fiscais no âmbito da política industrial, nos termos e condições definidos nos respectivos diplomas regulamentadores, a isenção ou a redução no pagamento dos seguintes impostos:

- a) Contribuição Predial;
- b) Imposto Complementar de Rendimentos;
- c) Contribuição Industrial;
- d) Sisa;
- e) Imposto sobre Sucessões e Doações;
- f) Imposto de Consumo.

Artigo 7.º

(Incentivos à diversificação de exportações)

1. Tendo especialmente em conta as características e o interesse dos mercados de destino das exportações, poderá o Governador instituir formas de comparticipação nos custos suportados pelo exportador decorrentes de cobertura de riscos comerciais através do seguro de crédito à exportação.

2. A cobertura de riscos extraordinários poderá ser garantida pelo Território, nos termos da legislação em vigor quando tal seja considerado de interesse para a expansão do comércio de exportação local.

Artigo 8.º

(Comparticipações em acções de promoção e formação)

Poderá o Território, através dos serviços competentes e nos termos da legislação em vigor, suportar total ou parcialmente encargos que correspondam a despesas de participação das empresas do Território em acções, conduzidas ou não sob a responsabilidade dos serviços, que visem a promoção das exportações, a formação profissional, a qualidade de gestão, o desenvolvimento e melhoria dos produtos ou quaisquer outras acções que contribuam para aumentar a capacidade técnico-financeira ou competitiva das empresas locais.

Artigo 9.º

(Concessão e arrendamento de terrenos)

1. Em função do mérito, da natureza e da localização da actividade industrial a desenvolver e mediante decisão casuística, poderá o Governador, com observância do disposto na Lei de Terras, fixar condições especiais de concessão dos terrenos necessários à implantação de edifícios industriais, por forma a que permitam a viabilização de empreendimentos relevantes do ponto de vista da política de desenvolvimento económico definida para o Território.

2. Com os fundamentos referidos no número anterior, poderá o Governador, por despacho a publicar no *Boletim Oficial*, fixar condições especiais de arrendamento de terrenos mais favoráveis do que as previstas no regime geral em vigor.

Artigo 10.º

(Incentivos ao reordenamento espacial e à melhoria das instalações)

1. As empresas cujos locais de laboração não disponham, à data de publicação do presente diploma, de licença de ocupação para fins industriais e que venham a solicitar a transferência para edifícios industriais ou para locais dotados de adequada licença de ocupação poderão candidatar-se aos incentivos previstos no presente decreto-lei.

2. O disposto no número anterior poderá aplicar-se igualmente às empresas cujos locais de laboração disponham de licença de ocupação para fins industriais mas cuja transferência para edifício industrial se revele necessária ou conveniente.

3. As empresas que, por transferência de localização nos termos do n.º 1 ou por instalação de raiz, contribuam para o reordenamento espacial e desenvolvimento equilibrado do Território poderão vir a beneficiar, durante período a estabelecer, de fornecimento de energia eléctrica a tarifas especiais em moldes a regulamentar mediante acordo prévio entre a Administração e a empresa concessionária.

Artigo 11.º

(Incentivos extraordinários)

1. Com vista à viabilização de empreendimentos industriais de interesse relevante para o Território, poderá ainda o Governador autorizar a venda ou arrendamento em condições especiais dos edifícios industriais ou suas fracções que sejam propriedade do Território.

2. Poderá o Governador atribuir subsídios, reembolsáveis ou a fundo perdido, a título de comparticipação nos custos decorrentes da implementação de projectos de investimento, designadamente os que revistam uma das formas seguintes:

a) Fabricação de produtos novos, à qual se encontre associado um risco económico significativo decorrente da novidade do produto, nos casos em que o mérito da inovação o justificar;

b) Projectos de investigação ou desenvolvimento levados a cabo no Território ou no exterior, tendo em vista aplicações industriais de interesse para o Território;

c) Projectos de instalação de equipamentos antipoluição de cujo funcionamento resultem evidentes benefícios para o Território.

3. Além dos incentivos previstos expressamente neste diploma, poderá o Governador através de portaria, se tal for considerado de interesse face à particular relevância de que se possa vir a revestir o desenvolvimento de actividades industriais específicas, criar outros incentivos, de carácter extraordinário.

Artigo 12.º

(Critérios de concessão de incentivos)

1. Na concessão de incentivos previstos no presente diploma terão prioridade os sectores de actividade cujo desenvolvi-

mento, reorganização ou conversão contribuam para a consecução das finalidades da política industrial referidas no artigo 4.º

2. Os sectores de actividade susceptíveis de serem beneficiados através da concessão preferencial dos incentivos referidos no presente diploma, bem como os critérios a ter em conta na respectiva graduação serão definidos por portaria do Governador, a qual será objecto de revisão periódica.

3. Poderão igualmente beneficiar da concessão de incentivos, independentemente da sua inclusão na relação constante do despacho a que se refere o número anterior:

a) Os projectos que pelos seus méritos próprios possam contribuir para a modernização ou diversificação do tecido industrial de acordo com as finalidades delineadas na artigo 4.º;

b) Os projectos que em função da respectiva localização contribuam para o ordenamento especial da indústria, segundo critérios a definir em despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 13.º

(Processo de concessão de incentivos)

1. A concessão de incentivos previstos no presente diploma depende em regra de requerimento da empresa interessada.

2. Nos casos em que a concessão de incentivos fique exclusivamente dependente da mera verificação dos requisitos legalmente exigíveis poderá ser dispensado o requerimento referido no número anterior.

Artigo 14.º

(Recursos financeiros)

1. Sem prejuízo da utilização de outras fontes de financiamento, compete ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, que funciona junto dos Serviços de Economia, mobilizar recursos destinados à execução das medidas de política industrial adoptadas no âmbito do presente diploma, nomeadamente as referidas nos artigos 8.º e 11.º, suportando os encargos financeiros delas decorrentes nos termos previstos pelo seu regulamento próprio.

2. Os Serviços de Economia deverão proceder à avaliação periódica dos custos decorrentes da implementação dos diversos incentivos previstos no presente diploma e bem assim dos benefícios obtidos, devendo, para tanto, as restantes entidades que intervenham nesta matéria fornecer as informações que forem solicitadas.

Artigo 15.º

(Acesso aos mercados externos)

As condições em que as empresas interessadas podem ter acesso a mercados externos condicionados por sistemas de quotas ou outros estabelecidos por acordos bilaterais ou multilaterais em que Macau seja parte contratante e bem assim o respectivo acesso a benefícios ou a sua respectiva sujeição a restrições decorrentes de regras do comércio internacional que vinculem o Território e que não sejam de aplicação automática e universal serão regulamentados por despacho do Governador.

Artigo 16.º

(Licenciamento industrial)

1. Em conformidade com o disposto no artigo 2.º, o regime de licenciamento industrial, será regulamentado com observância dos princípios fixados no presente artigo e no artigo 17.º

2. A instalação de estabelecimentos industriais é, em regra, livre, devendo ser legalmente definidas as actividades e condições em que a mesma depende de autorização prévia.

3. A definição das actividades e condições referidas no número anterior terá em consideração razões gerais de interesse público, motivos de ordem social ou factores de equilíbrio espacial e de ambiente, não podendo nunca a autorização ser recusada com fundamento em motivos de índole exclusivamente económica.

4. As autorizações concedidas nos termos do presente artigo constituem mera condição administrativa do exercício da actividade industrial.

Artigo 17.º

(Registo dos estabelecimentos industriais)

1. Os estabelecimentos industriais, incluindo os que prosigam actividades cujo exercício dependa de autorização prévia, só podem dar início à laboração depois da realização de vistoria às instalações.

2. A vistoria referida no número anterior verificará a conformidade com os regulamentos de instalação, segurança e higiene do trabalho em vigor, após o que se seguirá o registo do estabelecimento nos Serviços de Economia.

Artigo 18.º

(Defesa da propriedade industrial)

No âmbito da defesa da propriedade industrial, serão definidas regras próprias para o Território, visando, nomeadamente, a protecção de marcas e patentes.

Artigo 19.º

(Intervenção dos agentes económicos)

A intervenção dos agentes económicos na preparação de programas de apoio ao desenvolvimento industrial e na gestão dos instrumentos de política industrial será assegurada, a título consultivo, através da Comissão Consultiva dos Serviços de Economia, sem prejuízo de outras formas de intervenção previstas neste decreto-lei ou nos diplomas que o regulamentem.

Artigo 20.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor em simultâneo com o decreto-lei que, nos termos da artigo 16.º, aprovar o regime de licenciamento industrial.

Aprovado em 13 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

ANEXO

Grupo CAE	Actividade
719.2	Armazenagem de substâncias ou produtos incómodos, insalubres, perigosos ou tóxicos.
951.1	Reparação de calçado e outros artigos em couro.
951.2	Reparação de aparelhos eléctricos.
951.3	Reparação de automóveis e motocicletas.
951.4	Reparação de relógios e objectos de relojoaria.
951.9	Outras oficinas de reparação n.e.
952.0	Lavandarias e tinturarias.

Portaria n.º 113/85/M

de 15 de Junho

Pela Portaria n.º 133/82/M, de 4 de Setembro, a Companhia de Fomento Predial «Tak Fat», Lda., foi autorizada a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa do serviço móvel terrestre;

Tendo agora a mesma companhia requerido a alteração da composição da rede de radiocomunicações referida;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º À Companhia de Fomento Predial «Tak Fat», Lda., sita na Travessa Comandante Mata e Oliveira, n.º 13-A, r/c, é passada uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada e a sua composição serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de re-

novação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Governador, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir no todo, ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como, submeter à sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria n.º 133/82/M, de 4 de Setembro.

Governo de Macau, aos 7 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

CABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Despacho n.º 115/85

Na sequência do Despacho n.º 92/85, de 4 de Maio, que define a forma de elaboração e aprovação do Orçamento Geral do Território para 1986, torna-se necessário estabelecer desde já o calendário para realização durante o corrente ano das ac-

ções conducentes à elaboração do Programa de Investimentos para 1986, por forma a permitir a coordenação na elaboração dos dois documentos.

Nestas condições, determino que:

1 — Até 29 de Junho — envio pela Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos (DSPECE), aos diferentes Departamentos Públicos, dos suportes de informação a preencher, acompanhados das respectivas «instruções» de preenchimento. Os suportes de informação referir-se-ão aos investimentos a realizar em «Estudos, Planos e Projectos», «Equipamentos» e «Obras»;

2 — Até 30 de Julho — envio pelos Departamentos Públicos à DSPECE de todos os suportes de informação, devidamente preenchidos, depois visados pelos respectivos Secretários-Adjuntos e pelo Comandante das Forças de Segurança;

3 — Até 5 de Agosto — envio pela DSPECE à DSOPT dos suportes de informação correspondentes às propostas apresentadas pelos Departamentos Públicos relativamente a «Obras» e «Estudos, Planos e Projectos», que tenham de ser executadas e/ou acompanhadas pela DSOPT;

4 — Até 26 de Agosto — a DSOPT analisará as diversas propostas apresentadas pelos Departamentos Públicos a fim de elaborar estimativas de custos, prazos de execução e meios a envolver, e enviará à DSPECE uma proposta global, em que constarão as condições de implementação, incluindo faseamento e prioridade de execução;

5 — Até 31 de Agosto — envio pela Direcção dos Serviços de Finanças à DSPECE, de acordo com a orientação superiormente definida, da indicação do montante global disponível para financiamento do Programa de Investimentos;

6 — Até 16 de Setembro — a DSPECE analisará todas as propostas apresentadas e elaborará o documento-base do Programa de Investimentos;

7 — Até 28 de Setembro — apreciação do Programa de Investimentos elaborado e proposto pela DSPECE no âmbito do trabalho conjunto a que se refere o n.º 2.2 do Despacho n.º 92/85, de 4 de Maio;

8 — Até 4 de Outubro — redacção da versão final, pela DSPECE, da proposta-base do Programa de Investimentos e seu envio à Direcção dos Serviços de Finanças.

Residência do Governo, em Macau, aos 11 de Junho de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 116/85

Considerando que pela recente reestruturação de que foi objecto a Inspeção dos Contratos de Jogos (Decreto-Lei n.º 3/85/M, de 19 de Janeiro), passou também a estar cometida àquele Serviço a supervisão e fiscalização das apostas mútuas e lotarias, no território de Macau;

Tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 22.º do mencionado diploma, determino o seguinte:

1. As funções que, no plano da inspeção e fiscalização das apostas mútuas, vêm sendo exercidas pelos delegados do Governo junto das respectivas concessionárias, passam a pertencer à Inspeção dos Contratos de Jogos.

2. Esta entidade, em articulação com aqueles delegados do Governo, adoptará os procedimentos julgados convenientes para boa execução do disposto no presente despacho.

3. As dúvidas que se suscitarem na execução do mesmo serão resolvidas por simples despacho do Governador.

Residência do Governo, em Macau, aos 12 de Junho de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 2/85/AS

Subdelegação de competências — Imprensa Oficial de Macau

Visando uma maior eficácia e operacionalidade na gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros afectos à Imprensa Oficial de Macau;

Vista a faculdade que me foi conferida pelo artigo 5.º da Portaria n.º 90/85/M, de 11 de Maio, com a nova redacção dada pela alínea *a*) do artigo 1.º da Portaria n.º 111/85/M, de 8 de Junho, subdelego no administrador da Imprensa Oficial de Macau a competência para a prática dos seguintes actos:

1) Assinar os diplomas de provimento nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

2) Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra, nos termos do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

3) Autorizar a apresentação de funcionários e seus familiares à Junta de Saúde e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público;

4) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

5) Autorizar a prestação de serviço extraordinário em regime de horas extraordinárias, nos termos da lei e até ao limite permitido;

6) Converter as nomeações provisórias em definitivas verificados os pressupostos legais;

7) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 13 de Junho de 1956, ficando a liquidação da despesa sujeita a prévio ordenamento;

8) Autorizar o seguro automóvel;

9) Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços no que respeita à execução do orçamento geral do Território relativo à Imprensa Oficial de Macau até ao montante de 50 000 patacas, sendo o valor indicado reduzido a metade,

caso seja autorizada a dispensa de realização do concurso e/ou a celebração de contrato escrito;

10) Autorizar a passagem de certidões de documentação arquivada da Imprensa Oficial de Macau, de carácter reservado, mas não confidencial;

11) Autorizar deslocações de funcionários a Hong Kong de que resulte direito à percepção de ajudas de custo até ao máximo de três dias.

Dos actos praticados no uso das subdelegações conferidas cabe recurso hierárquico.

Residência do Governo, em Macau, aos 11 de Junho de 1985. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, *José Augusto Roque Martins*.

Extractos de despachos

Por despacho de 10 de Abril de 1985:

Sérgio Luís Branco Roque, engenheiro mecânico (Faculdade de Engenharia — Universidade de Engenharia) — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o n.º 1 do artigo 18.º e n.º 20.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, também de 11 de Agosto, para exercer funções de assessor técnico do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas do Governo de Macau, com efeitos a partir de 24 de Maio de 1985. (Dispensado de visto, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 5 de Junho de 1985:

Capitão do S. P., António Manuel Ilhéu Nobre, secretário de S. Ex.ª o Governador de Macau — concedidos, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugado com o n.º 3 do artigo 32.º do mesmo diploma, 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado no Território.

Por despacho de 13 de Junho de 1985:

Capitão-de-mar-e-guerra, Manuel Mário de Oliveira de Seixas Serra, chefe do Gabinete do Governo de Macau — concedidos, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugado com o n.º 3 do artigo 32.º do mesmo diploma, 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado no Território.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 15 de Junho de 1985. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO**Rectificação**

Por ter saído incorrecto no Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, rectifica-se o seguinte:

— no artigo 72.º, n.º 1, onde se lê « . . . chefes dos Departamentos da Administração e Contabilidade e de Exploração Postal »

deve ler-se:

« . . . chefes dos Departamentos de Pessoal e Contabilidade e de Exploração Postal ».

— no mapa 8 onde se lê:

Situação actual		Situação após transição	
Categoria	Letra do vencimento	Categoria	Escalão
Segundo-oficial administrativo que trabalhe na CEP	N	Segundo-oficial de exploração	1.º

deve ler-se:

Situação actual		Situação após transição	
Categoria	Letra do vencimento	Categoria	Escalão
Segundo-oficial administrativo que trabalhe na ECP	N	Segundo-oficial de exploração	1.º

Secretaria do Conselho Consultivo do Governo, em Macau, aos 15 de Junho de 1985. — O Secretário, *Pedro Jorge Córdova*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA**Extracto de despacho**

Por despacho de 11 de Junho de 1985: Fernando da Silva Costa, servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — exonerado do referido cargo, a seu pedido, a partir da data em que tomar posse do cargo de encarregado de recintos desportivos dos mesmos Serviços, para que fora nomeado por despacho de 18 de Janeiro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Março de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 12/82.

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 30 de Maio de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 5 de Junho de 1985, respeitante ao contínuo do 2.º escalão da carreira de contínuo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura,

Lília Teresa Amélia dos Santos Sapage:

«Incapaz para o desempenho da sua profissão».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 15 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE**Extractos de despachos**

Por despacho de 3 de Junho corrente: Au Ieong Heng, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de

Anos Meses Dias
 1-3-1969 a 3-5-1985 — 16 anos, 2 meses e 3 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 19 4 27

Ieong Iam Long, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de de 10-10-1973 a 13-5-1985 — 11 anos, 7 meses e 4 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 13 10 28

Lei Lán, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de 20-1-1960 a 30-4-1985 — 25 anos, 3 meses e 11 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 30 4 1

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de salários).

Por despachos de 4 de Junho corrente:

Ch'an Fai Hông, capataz sanitário do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de 15-5-1963 a 13-5-1985 — 21 anos, 11 meses e 29 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 26 4 22

Lei Hok Nin, capataz sanitário do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de 4-6-1963 a 13-5-1985 — 21 anos, 11 meses e 10 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 26 4 —

Lei Heng Fai, capataz sanitário do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de 1-4-1963 a 13-5-1985 — 22 anos, 1 mês e 13 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 26 6 15

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de salários).

Por despacho de 7 de Junho corrente:

Chau Iun, aliás Hui Choi, capataz sanitário do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de 1-4-1963 a 11-5-1985 — 22 anos, 1 mês e 11 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 26 6 13

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de salários).

Por despacho de 11 de Junho corrente:

Ip Chi, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de 1-6-1967 a 31-5-1985 — 18 anos e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 21 7 7

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de salários).

Rectificação

Por ter saído inexacto o extracto de despacho respeitante à desligação do serviço, para efeitos de aposentação, de Lei Lim Meng ou Lei Lim, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Ma-

cau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 16 de Março de 1985, rectifica-se o seguinte:

onde se lê:

Pensão provisória anual de Ptc: \$19 680,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto,

deve ler-se:

Pensão provisória anual de Ptc: \$19 680,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto,

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 7 de Junho de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a Chau Kam Mui, aliás Chow Yin Ping, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços:

«Necessita de ser presente à consulta de especialidade dos Serviços de Saúde de Hong Kong, por indicação do seu médico assistente».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 15 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extracto de despacho

Por despacho de 4 de Junho de 1985:

Filomena Maria Pais de Assunção Marques, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, 30 dias de licença especial para ser gozada na Austrália e Ásia.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 15 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

CADEIA CENTRAL

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 5 de Junho de 1985:

Armando Alves Borges, técnico de vigilância, em serviço na Cadeia Central de Macau — nomeado, em comissão de serviço, para exercer as funções de secretário do director da Cadeia Central de Macau, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, com direito à

remuneração do índice 280 da tabela de vencimentos, com efeitos desde 1 de Outubro de 1984 e com dispensa do visto do Tribunal Administrativo, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março.

Cadeia Central, em Macau, aos 15 de Junho de 1985. — O Director, *Jorge Morais Cordeiro Dias*.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Extracto de despacho

Por despacho de 12 de Junho de 1985, alterada para 18 meses a duração do contrato além do quadro de Silvío Infâncio Santa Filomena Alves Roncon, chefe de repartição da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, para prestar serviço neste Gabinete.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 15 de Junho de 1985. — O Director, *José Gonçalves Marques*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Por despacho de 4 de Março de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Maio do mesmo ano:

Oriana da Conceição Mendes Drummond, candidata classificada em 2.º lugar no concurso documental de assistente técnico de 2.ª classe da carreira de assistente técnico da Direcção dos Serviços de Economia — nomeada, provisoriamente, para o referido lugar, ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto, conjugado com o disposto no artigo 29.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 4.º, n.º 1, artigo 12.º, n.º 2, e artigo 26.º, n.º 2, todos do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 159/84/M, de 18 de Agosto, e ainda não provida. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 15 de Junho de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Governador de Macau, de 7 de Junho do corrente ano, foi designado para assegurar as funções de director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, no período compreendido entre 8 a 15 de Junho do ano em curso, nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, o chefe da Repartição de Edifícios,

Raimundo Arrais do Rosário, técnico de 1.ª classe (engenheiro civil) desta Direcção.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 15 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *Raimundo Arrais do Rosário*.

SERVIÇOS FLORESTAIS E AGRÍCOLAS

Extractos de despachos

Por despachos de 13 de Maio de 1985:

Maria Leong Madalena, terceiro-oficial dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau — autorizada a opção do regime de licença especial de 30 dias, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa que lhe foi concedida por despacho de 18 de Fevereiro de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/84.

Carlos Daniel de Carvalho Batalha, assistente técnico de 2.ª classe dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau — autorizada a opção do regime de licença especial de 30 dias, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa que lhe foi concedida por despacho de 6 de Junho de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 24/84.

Serviços Florestais e Agrícolas, em Macau, aos 15 de Junho de 1985. — O Chefe dos Serviços, *António Júlio E. Estácio*, engenheiro técnico agrário.

SERVIÇOS DE TURISMO

Rescisão de contrato

Anotada pelo Tribunal Administrativo em 12 de Junho de 1985:

Mediante autorização do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, dada em 23 de Maio do corrente ano, é rescindido, a seu pedido, com efeitos a partir de 31 de Julho do corrente ano, o contrato além do quadro celebrado em 11 de Agosto de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Outubro do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 23 de Outubro de 1982, com o licenciado João de Deus Rodrigues Pires, para o exercício de funções técnicas na Direcção dos Serviços de Turismo.

Extractos de despachos

Por despachos de 30 de Maio de 1985, do director dos Serviços de Turismo de Macau:

Maria Gabriela Madeira Noronha Canhota, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeada para exercer, por substituição, o cargo de chefe de secção dos mesmos Serviços, ao abrigo do artigo 60.º, alí-

nea a), do Decreto-Lei n.º 86/84/M, conjugado com o artigo 16.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto.

Fernanda Maria Leandro Nogueira Botelho, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeada para exercer, por substituição, o cargo de chefe de secção dos mesmos Serviços, ao abrigo do artigo 60.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 86/84/M, conjugado com o artigo 16.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto.

(Dispensados de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despachos de 13 de Junho de 1985, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo de Macau:

Fernanda Viseu Pinheiro, auxiliar-técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeada, interinamente, para exercer as funções de auxiliar-técnico de 1.ª classe, carreira de auxiliar técnico, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º e n.º 6 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga resultante do provimento de Maria de Fátima Ramos na categoria de adjunto-técnico de 1.ª classe.

Manuela Garcias Yu, terceiro-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeada, interinamente, para exercer as funções de segundo-oficial da mesma carreira, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º e n.º 6 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar vago resultante da promoção a primeiro-oficial de Ivens Lopes Fazenda.

Fátima Rita Bañares Cordeiro, terceiro-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeada, interinamente, para exercer as funções de segundo-oficial da mesma carreira, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º e n.º 6 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga resultante da promoção a primeiro-oficial de Verónica Maria da Luz Rosário.

(Isentos de visto, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o primeiro-oficial desta Direcção de Serviços, Maria Gabriela Madeira Noronha Canhota, exerceu, por substituição, as funções de chefe de secretaria, no período de 6 de Maio a 4 de Junho do corrente ano, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, durante o impedimento do titular do lugar, Manuel Maria da Conceição Paiva.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 15 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**Extracto de despacho**

Por despacho de 10 de Maio de 1985:

Pedro Maria de Moraes Dá Mesquita — contratado além do quadro, ao abrigo dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, para exercer funções de redactor de língua portuguesa do Gabinete de Comunicação Social, por um período de 12 meses, renovável, com a remuneração mensal da letra «J» da tabela 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, e dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 15 de Junho de 1985. — O Director do Gabinete, *Händel de Oliveira*.

IMPRESA OFICIAL DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho de 11 de Junho corrente:

Manuel Alfredo Alves, chefe de secção do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Saúde, desempenhando as funções de secretário do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais — nomeado, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 42/85/M, de 18 de Maio, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, para exercer, em comissão de serviço, as funções de adjunto do administrador da Imprensa Oficial de Macau. (Isento de visto, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Imprensa Oficial, em Macau, aos 15 de Junho de 1985. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

SERVIÇOS DE MARINHA**Rectificação**

Por ter saído inexacta a lista provisória respeitante ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — da carreira de escriturário-dactilógrafo da Repartição dos Serviços de Marinha, publicada no *Boletim Oficial* n.º 23, de 8 de Junho de 1985, onde se lê:

«5. Maria Isabel Chachim Ché;»

deve ler-se:

«5. Maria Isabel Chacim Ché;».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 15 de Junho de 1985. — Pelo Director, *António Maria Gomes de Azevedo*, capitão-tenente AN.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Por terem saído incorrectos, de novo se publicam:

Extractos de despachos

Por despacho de 23 de Maio de 1985:

Choi Iok I ou Verónica Choi, guarda de 2.ª classe n.º 77/77/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada na Holanda, no próximo mês de Agosto do corrente ano, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despachos de 28 de Maio de 1985:

Wai Chong Keong, guarda de 3.ª classe n.º 395/79, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — autorizada a opção do regime de licença especial de 30 dias, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal no mês de Novembro, renunciando ao gozo da licença graciosa que lhe foi concedida por despacho de 17 de Agosto de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 34/84.

Leong Son Iun, guarda de 3.ª classe n.º 487/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — autorizada a opção do regime de licença especial de 30 dias, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal e estrangeiro, no mês de Julho, renunciando ao gozo da licença graciosa que lhe foi concedida por despacho de 15 de Abril de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/85.

Extractos de despachos

Por despachos de 7 de Junho de 1985:

Fong Nun Heng, guarda de 1.ª classe n.º 35/74/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 17-6-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 25, de 19-6-1982, com os aumentos legais 10 6 2

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 8-4-1982 a 22-4-1985 — 3 anos e 15 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 3 4

TOTAL 14 9 6

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 17-6-1982, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 19-6-1982 ... 7 6 2

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 8-4-1982 a 22-4-1985	3	—	15
TOTAL	10	6	17

Fok Son K'eng, guarda de 1.ª classe n.º 36/74/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 17-6-1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 25, de 19-6-1982, com os aumentos legais	10	6	2
---	----	---	---

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 8-4-1982 a 22-4-1985 — 3 anos e 15 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

4 3 4

TOTAL 14 9 6

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 17-6-1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 25, de 19-6-1982 ..	7	6	2
--	---	---	---

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 8-4-1982 a 22-4-1985

3 — 15

TOTAL 10 6 17

Ana Maria David, guarda de 1.ª classe n.º 101/79/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 26-7-1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 31, de 31-7-1982, com os aumentos legais	5	1	23
---	---	---	----

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 11-5-1982 a 24-4-1985 — 2 anos, 11 meses e 15 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

4 1 15

TOTAL 9 3 8

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 26-7-1982, publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 31, de 31-7-1982	3	9	25
--	---	---	----

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 11-5-1982 a 24-4-1985

2 11 15

TOTAL 6 9 10

Joaquim Gomes Viseu, guarda de 1.ª classe n.º 113/71, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 11-3-1980, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 11, de 15-3-1980, com os aumentos legais	13	7	24
---	----	---	----

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 31-1-1980 a 10-5-1985 — 5 anos, 3 meses e 11 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

7 4 21

TOTAL 21 — 15

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 11-3-1980, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 11, de 15-3-1980 ..	10	—	19
--	----	---	----

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 31-1-1980 a 10-5-1985

5 3 11

TOTAL 15 4 —

Chao Ch'ook, guarda de 1.ª classe n.º 313/70, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 14-2-1970 a 6-5-1985 — 15 anos, 2 meses e 20 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	21	3	22
---	----	---	----

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 14-2-1970 a 6-5-1985	15	2	20
---	----	---	----

Álvaro Conceição Fernandes, guarda de 1.ª classe n.º 569/54, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 3-4-1979, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 14, de 7-4-1979, com os aumentos legais	41	1	—
---	----	---	---

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 14-3-1979 a 30-4-1985 — 6 anos, 1 mês e 18 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da

	Anos	Meses	Dias
Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalentes a	8	7	3
TOTAL	49	8	3

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 3-4-1979, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 14, de 7-4-1979	29	6	24
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 14-3-1979 a 30-4-1985	6	1	18
TOTAL	35	8	12

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Lei San, guarda de 3.ª classe n.º 371/80, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada no Japão, no próximo mês de Dezembro, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 90 dias, que lhe fora concedida por despacho de 5 de Julho de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29/84.

Vong Peng K'ün, guarda de 2.ª classe n.º 331/63, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no mês de Agosto do corrente ano, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Reinaldo Noronha, escriturário-dactilógrafo do 3.º escalão do quadro de pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, prestando serviço no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no mês de Junho do corrente ano, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Lei Sao I, guarda de 1.ª classe n.º 298/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no próximo mês de Outubro, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 90 dias, que lhe fora concedida por despacho de 30 de Abril de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 18/85.

Estêvão Siu, guarda de 1.ª classe n.º 469/58, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal no próximo mês de Agosto, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V

do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 150 dias, que lhe fora concedida por despacho de 12 de Setembro de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 39/84.

Abdula Carim, guarda de 2.ª classe n.º 187/70, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada no Paquistão, no próximo mês de Julho, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 90 dias, que lhe fora concedida por despacho de 5 de Novembro de 1983, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46/83.

Lai Meng Kit, guarda de 2.ª classe n.º 554/62, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no próximo mês de Outubro, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 90 dias, que lhe fora concedida por despacho de 29 de Abril de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 18/85.

Chu Im Sang, guarda de 3.ª classe n.º 749/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no próximo mês de Julho, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 90 dias, que lhe fora concedida por despacho de 29 de Abril de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20.

Mac Tak Seng, guarda de 3.ª classe n.º 452/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no próximo mês de Julho, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 90 dias, que lhe fora concedida por despacho de 29 de Abril de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/85.

Wong Wai Hong, guarda de 3.ª classe n.º 278/79, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada na República Popular da China, no próximo mês de Julho, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 90 dias, que lhe fora concedida por despacho de 28 de Dezembro de 1983, publicado no *Boletim Oficial* n.º 2/83.

Wong San, guarda de 3.ª classe n.º 137/64, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no próximo mês de Outubro, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando

ao gozo da licença graciosa de 90 dias, que lhe fora concedida por despacho de 29 de Abril de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/85.

Ho Peng Man, guarda de 3.ª classe n.º 775/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no próximo mês de Outubro, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 90 dias, que lhe fora concedida por despacho de 8 de Outubro de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 42/84.

Loi Jeong Vai, guarda de 3.ª classe n.º 901/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no próximo mês de Agosto, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 90 dias, que lhe fora concedida por despacho de 8 de Abril de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 15/85.

Vong Keng Lao, guarda de 3.ª classe n.º 746/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no próximo mês de Agosto, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 150 dias, que lhe fora concedida por despacho de 17 de Maio de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/85.

Por despachos de 8 de Junho de 1985:

Vong Kuok Hong, guarda de 3.ª classe n.º 207/80, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no próximo mês de Setembro, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 90 dias, que lhe fora concedida por despacho de 5 de Julho de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29/84.

Lai Kei Kit, aliás João Bosco Lai, guarda de 3.ª classe n.º 936/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no próximo mês de Agosto, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 150 dias, que lhe fora concedida por despacho de 8 de Abril de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 15/85.

Declaração n.º 47/85

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 3 de Junho de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 7 do mesmo mês e ano, respeitante à assalariada eventual, servente de 1.ª classe n.º 26/77/F, Maria Chu, aliás Chu

Sut Cheng Cruchinho, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Apta para o serviço moderado».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 15 de Junho de 1985. — O Comandante, *Raul Miguel Socorro Folques*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despachos de 12 de Junho de 1985:

Wong Kai Fai, guarda de 1.ª classe n.º 114, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
1.º — Para efeitos de aposentação:			
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 21-4-1983, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 17, de 23-4-1983, com os aumentos legais	25	3	14
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 12-3-1983 a 18-5-1985 — 2 anos, 2 meses e 7 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	3	—	25
TOTAL	28	4	9

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 21-4-1983, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 17, de 23-4-1983	18	2	26
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 12-3-1983 a 18-5-1985	2	2	7
TOTAL	20	5	3

João da Conceição, guarda de 2.ª classe n.º 204, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
1.º — Para efeitos de aposentação:			
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 12-6-1979, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 24, de 16-6-1979, com os aumentos legais	28	3	4
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 6-12-1978 a 16-5-1985 — 6 anos, 5 meses e 11 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	9	—	21
TOTAL	37	3	25

	Anos	Meses	Dias
2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:			
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 12-6-1979, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 24, de 16-6-1979 ...	21	5	6
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 6-12-1978 a 16-5-1985	6	5	11
TOTAL	27	10	17

Ho Kin Meng, guarda de 2.ª classe n.º 326/M, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
1.º — Para efeitos de aposentação:			
Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 14-3-1977 a 13-3-1978; e de 16-7-1981 a 15-7-1982 — 2 anos que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	2	4	26
Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 4-9-1982 a 14-5-1985 — 2 anos, 8 meses e 11 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	3	9	13
TOTAL	6	2	9

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:			
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 14-3-1977 a 13-3-1978; de 16-7-1981 a 15-7-1982; e de 4-9-1982 a 14-5-1985	4	8	11

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 15 de Junho de 1985. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS

Extracto de despacho

Por despacho de 31 de Maio de 1985:

José Chan, bombeiro de 1.ª classe n.º 8/285, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço

prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
1.º — Para efeitos de aposentação:			
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 22-7-1980, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 30, de 26-7-1980, com os aumentos legais	26	11	15
Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 7-5-1985 — 9 anos, 4 meses e 8 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	13	1	5
TOTAL	40	—	20

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 22-7-1980, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 30, de 26-7-1980	19	3	2
Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 7-5-1985	9	4	8
TOTAL	28	7	10

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 7 de Junho de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 12 de Junho do mesmo ano, respeitante ao bombeiro de 1.ª classe n.º 6/302, Lau K'uan, do Corpo de Bombeiros de Macau:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados, por um período de trinta dias».

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 15 de Junho de 1985.
— O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

OFICINAS NAVAIS Conselho Administrativo

Extractos de despachos

Por despachos de 12 de Junho de 1985:

Marcial Barata da Rocha, chefe de secretaria do quadro administrativo das Oficinas Navais de Macau — autorizada, ao abrigo do artigo 18.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a renúncia ao gozo da licença especial de 30 dias, que lhe foi concedida por despacho de 24 de Abril de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 18/85.

Iün Fok Cheong, fiel de armazém (3.º escalão) do quadro administrativo das Oficinas Navais de Macau — autorizada, ao abrigo do artigo 18.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a renúncia ao gozo da licença especial de 30 dias, que lhe foi concedida por despacho de 15 de Maio de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/85.

Baltazar dos Remédios, escriturário-dactilógrafo (3.º escalão) do quadro administrativo das Oficinas Navais de Macau — autorizada, ao abrigo do artigo 18.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a renúncia ao gozo da licença especial de 30 dias, que lhe foi concedida por despacho de 15 de Maio de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/85.

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 15 de Maio de 1985. — O Presidente, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

**SERVIÇOS DE CORREIOS
E TELECOMUNICAÇÕES**

Extractos de despachos

Por despachos de 5 de Junho de 1985:

João Alberto dos Santos, terceiro-oficial de exploração do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 12-4-1979 a 31-5-1985 — 6 anos, 1 mês e 19 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 7 4 10

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 12-4-1979 a 31-5-1985 6 1 19

José Ho Vai Chün, distribuidor de 1.ª classe do quadro de exploração (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado na Inspeção da Polícia Judiciária: de 3-7-1965 a 26-11-1965 — 4 meses e 25 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 35 042, tornado extensivo a Macau pelo Decreto-Lei n.º 43 125, de 19-8-1960, e artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a. — 6 23

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações:

de 1-12-1960 a 2-7-1965, e de 27-11-1965 a 30-4-1985 — 24 anos e 6 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 28 9 25

TOTAL 29 4 18

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-12-1960 a 30-4-1985 24 5 —

Choi Cam Sin, contínuo de 2.ª classe do quadro de serviços gerais (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 21-1-1952 a 31-5-1985 — 33 anos, 4 meses e 11 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a..... 40 — 13

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

João Lopes Fazenda, primeiro-oficial administrativo do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, em meados de Agosto de 1985, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 3 de Junho de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 5 do mesmo mês e ano, respeitante a Iu Chi Weng, técnico-principal de radiocomunicações do quadro técnico destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 4 de Junho e seguintes».

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 15 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Por ter saído incorrecto, novamente se publica:

Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 30 de Maio de 1985, se acha aberto, na Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, concurso de prestação de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar do dia imediato ao da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para a admissão de programadores estagiários.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento em papel selado com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregue na secretaria da mesma Direcção de Serviços, devendo os candidatos mencionar a identificação completa, as habilitações literárias e profissional e discriminar os documentos que juntam.

A este concurso poderão candidatar-se todos os indivíduos que possuam o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e formação específica em curso de programação e que reúnam os requisitos gerais para o provimento em funções públicas, a saber:

- a) A nacionalidade portuguesa ou chinesa;
- b) A maioridade;
- c) A habilitação académica e profissional exigidas;
- d) A capacidade cívica;
- e) A capacidade profissional;
- f) A aptidão física e mental;
- g) A posse de documentos de identificação.

O concurso constará do seguinte programa e provas:

- a) Prova oral para apreciação de conhecimentos gerais de introdução aos computadores e de conhecimentos das linguagens Basic e Cobol, em português ou inglês;
- b) Prova prática de elaboração de um programa em Cobol.

É condição de preferência a experiência em programação para fins estatísticos.

O prazo de validade deste concurso é de um ano a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

O júri terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Director de Serviços ou seu substituto legal.

VOGAIS: Chefe do Departamento de Informática; Engenheiro José Henrique Rodrigues Felício, técnico contratado;

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Beatriz Isabel do Rosário, terceiro-oficial.

Direcção de Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 13 de Junho de 1985. — O Director de Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Avisos

Faz-se público que o prazo para a entrega das propostas respeitantes ao concurso público n.º 1/85, concernente ao fornecimento de equipamento informático ao Centro de Organização e Informática da Direcção dos Serviços de Finanças, foi prorrogado até ao dia 28 do corrente mês.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 7 de Junho de 1985. — O Chefe de Secção, *Pedro Maria António Coloane*. — Visto — O Presidente da Comissão de Compras, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de finanças principal.

澳 門 財 政 司 公 物 科 佈 告

關於第一 / 八五號公開開投招人供應財政司組織暨資訊中心所需電腦設備之建議書遞交期限，現延至本月廿八日止。

一九八五年六月七日於財政司

公物科科长 梁志中

Tradução feita por

António A. Isidro

Em cumprimento do despacho de S. Ex.^a o Governador, de 3 de Junho de 1985, é nomeado, a fim de proceder à classificação de admissão e apreciação dos documentos no concurso para assalariamento de lugares de telefonista de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais desta Direcção dos Serviços, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, de 13 de Abril de 1985, o seguinte júri:

PRESIDENTE: Dr. Filipe Augusto Neves do Carmo, chefe do Gabinete de Estudos.

VOGAIS: Dra. Cândida Amélia Sintra Freitas, técnica de 1.ª classe, contratada;

Dra. Belmira Maria Silva Costa Marques, técnica de 1.ª classe, contratada.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Daniel da Silva, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, interino.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 11 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Resumo do movimento do Cofre Geral deste território, no mês de Janeiro de 1985

Saldo do mês anterior		—	\$ 397 077 462,32	
Receita do mês	Própria da Fazenda	{ No Território	\$ 89 421 131,40	
		{ Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas	—	\$ 89 421 131,40
	Por operações de tesouraria	{ No Território	\$ 5 523 168,50	
		{ Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas	—	\$ 5 523 168,50
Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional — Casa da Moeda			—	\$ 492 021 762,22
				\$ 492 021 762,22
Despesa do mês	Própria da Fazenda	{ No Território	\$ 35 223 231,00	
		{ Na Caixa do Tesouro em Lisboa	—	\$ 35 223 231,00
	Por operações de tesouraria	{ No Território	\$ 9 104 135,50	
		{ Na Caixa do Tesouro em Lisboa	—	\$ 9 104 135,50
Transferido	{ Para a Caixa do Tesouro em Lisboa —			
	{ — Por jogo de contas	—		
			—	
Saldo para o mês seguinte	{ No Cofre		—	
	{ Banco	—	—	\$ 44 327 366,50
				\$ 447 694 395,72
DESENVOLVIMENTO DO SALDO 31/1/85				
As contas do livro M/16 apresentam os saldos seguintes:				
c/c com os depósitos judiciais		\$ 37 131,15		
c/c com os depósitos orfanológicos		\$ 16 185,75		
c/c com os depósitos de defuntos e ausentes		\$ 1 910,73		
cc/cc de diversos depósitos		\$ 21 894 455,66		
			\$ 21 949 683,29	
c/c de valores selados e fiscais		\$ 35 140 890,00	\$ 35 140 890,00	
				\$ 57 090 573,29
De que resulta o seguinte:				
Saldo da conta «Tesouraria de Fazenda Pública» no BNU		—	—	\$ 390 603 822,43

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 3 de Junho de 1985. — Elaborado por *Américo da Silva Fernandes*, segundo-oficial. — Verificado. — Pelo Chefe da Secção do Tesouro, *assinatura ilegível*. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Resumo do movimento do Cofre Geral deste território, no mês de Fevereiro de 1985

Saldo do mês anterior		—	\$ 447 694 395,72	
Receita do mês	Própria da Fazenda	No Território	\$ 72 708 544,40	
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas	—	\$ 72 708 544,40
	Por operações de tesouraria	No Território	\$ 17 888 537,10	
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas	—	\$ 17 888 537,10
	Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional — Casa da Moeda			\$ 538 291 477,22
				\$ 538 291 477,22
Despesa do mês	Própria da Fazenda	No Território	\$ 70 766 851,10	
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa	—	\$ 70 766 851,10
	Por operações de tesouraria	No Território	\$ 8 440 795,20	
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa	—	\$ 8 440 795,20
	Transferido	Para a Caixa do Tesouro em Lisboa —		
		— Por jogo de contas	—	
		Em valores selados e fiscais	\$ 245 330,00	\$ 245 330,00
Saldo para o mês seguinte		No Cofre	—	
		Banco	—	\$ 79 452 976,30
				\$ 458 838 500,92
DESENVOLVIMENTO DO SALDO 28/2/85				
As contas do livro M/16 apresentam os saldos seguintes:				
	c/c com os depósitos judiciais	\$ 37 131,15		
	c/c com os depósitos orfanológicos	\$ 16 185,75		
	c/c com os depósitos de defuntos e ausentes	\$ 1 910,73		
	cc/cc de diversos depósitos	\$ 21 891 523,86		
			\$ 21 946 751,49	
	c/c de valores selados e fiscais	\$ 51 465 230,00	\$ 51 465 230,00	
				\$ 73 411 981,49
De que resulta o seguinte:				
	Saldo da conta «Tesouraria de Fazenda Pública» no BNU	—	—	\$ 385 426 519,43

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 3 de Junho de 1985. — Elaborado por *Américo da Silva Fernandes*, segundo-oficial. — Verificado. — Pelo Chefe da Secção do Tesouro, *assinatura ilegível* — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Resumo do movimento do Cofre Geral deste território, no mês de Março de 1985

Saldo do mês anterior	—	\$ 458 838 500,92		
Receita do mês	Própria da Fazenda { No Território	\$ 68 740 191,20		
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas	—	
			\$ 68 740 191,20	
	Por operações de te- souraria { No Território	\$ 7 805 256,50		
Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas		—		
		\$ 7 805 256,50		
Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional — Casa da Moeda		—		
			\$ 535 383 948,62	
			\$ 535 383 948,62	
Despesa do mês	Própria da Fazenda . { No Território	\$ 70 450 192,60		
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa	—	
			\$ 70 450 192,60	
	Por operações de te- souraria { No Território	\$ 14 592 259,30		
Na Caixa do Tesouro em Lisboa		—		
		\$ 14 592 259,30		
Transferido { Para a Caixa de Tesouro em Lisboa — — Por jogo de contas	—			
	Em valores selados e fiscais	\$ 2 260 000,00		
		\$ 2 260 000,00		
Saldo para o mês seguinte { No Cofre	—	—		
	Banco	—		
			\$ 87 302 451,90	
			\$ 448 081 496,72	
DESENVOLVIMENTO DO SALDO 31/3/85				
As contas do livro M/16 apresentam os saldos seguintes:				
c/c com os depósitos judiciais	\$ 37 131,15			
c/c com os depósitos orfanológicos	\$ 16 185,75			
c/c com os depósitos de defuntos e ausentes	\$ 1 910,73			
cc/cc de diversos depósitos	\$ 22 223 567,26			
		\$ 22 278 794,89		
c/c de valores selados e fiscais	\$ 49 205 230,00	\$ 49 205 230,00		
			\$ 71 484 024,89	
De que resulta o seguinte:				
Saldo da conta «Tesouraria de Fazenda Pública» no BNU	—	—	\$ 376 597 471,83	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 3 de Junho de 1985. — Elaborado por *Américo da Silva Fernandes*, segundo-oficial. — Verificado. — Pelo Chefe da Secção do Tesouro, assinatura ilegível. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DE MACAU

Edital

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Vítor Emanuel Botelho dos Santos, chefe da Repartição de Finanças de Macau.

Faço saber, face ao disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, que ao exame dos contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 3, do mesmo Regulamento, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/83/M, de 2 de Julho, estarão patentes os respectivos rendimentos colectáveis atribuídos pela Comissão de Fixação, podendo estes, de 16 a 30 de Junho próximo, reclamar para a Comissão de Revisão, caso não se conformarem com o rendimento fixado, não terminando, porém, o prazo, sem que haja decorrido 20 dias sobre a data do registo dos avisos postais enviados aos contribuintes.

E para constar se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos principais jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças de Macau, aos 31 de Maio de 1985. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor Santos*, técnico de finanças de 1.ª classe. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, O Chefe da Repartição de Contribuições e Impostos, *Manuela António*.

澳門財稅處佈告 關於純利稅事宜

按照九月九日第二一 / 七八 / M號法律核准之純利稅章程第四三條一款之規定，茲特佈告，評稅委員會所核定之有關可課稅收益現存本財稅處，任由經七月二日第六 / 八三 / M號法律修訂該章程第四條三款所指之納稅人索閱。倘對所評定收益有異議，納稅人得於本年六月十六日至卅日向複評委員會提出申駁，又關於申駁期限倘致納稅人的掛號郵遞通知書被接獲之日起計，未超過二十日則不視為告滿。

茲將本佈告多繕數張，除以中、葡文本標貼，刊行政府公報及分別刊登中、葡文報紙外，並以中、葡語在電台廣播，俾眾周知；此佈。

一九八五年五月三十一日於澳門財稅處

處長 山度士

Tradução feita por

Virginia C. Alberto.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Avisos

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Vong Kit Iu, de nacionalidade portuguesa, morador na Avenida Coronel Mesquita, n.ºs 46-48, 3.º-B, requer autori-

zação para a instalação de um estabelecimento industrial de fabricação de brinquedos, denominado «Fábrica de Brinquedos San Kuong Va», sito na Avenida Almirante Lacerda, moradias «A-12» e «B12», 12.º andar, n.º 121B, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes cheiro e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 3 de Maio de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 86,60)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Chu Hong Kei, de nacionalidade chinesa, morador na Rua Formosa, n.º 29, 14.º andar, requer autorização para a instalação de um estabelecimento industrial de fabricação de cartão e caixas de cartão, denominado «Forte-Fábrica de Produtos de Papel, Limitada», em inglês «Forte-Paper Products Manufacturing Limited» e, em chinês «Fok Tai Chi Pan Cheong Iao Han Cong Si», sito na Rua dos Pescadores, 6.º andar, blocos «D», «E» e «F» do Edifício Ind. Ocean II fase que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 3.ª classe, tendo como inconvenientes perigo de incêndio e alterações das águas.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 3 de Maio de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 95,80)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Leong Cheok Choi, de nacionalidade chinesa, morador na Estrada Coelho do Amaral, n.º 17, r/c, requer autorização para a transferência do estabelecimento industrial de fabricação de malhas e respectivos artefactos, denominado «Fábrica de Malhas e respectivos Artefactos Chan Hong», da Rua Coelho do Amaral, n.º 8, r/c, para o 2.º andar «B2» e «C2», do Edifício Industrial Veng Ták da Travessa do Patane que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes barulho e trepidação.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 3 de Maio de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 89,70)

Listas definitivas

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 13 do corrente mês, e em virtude de não ter havido qualquer reclamação, se considera definitiva a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso de admissão de dois lugares de programador destes Serviços, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 25 de Maio de 1985:

O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Director dos Serviços.

VOGAIS: Chefe do Gabinete de Estudos dos Serviços de Identificação de Macau;

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Ana Maria da Conceição Xavier, terceiro-oficial.

A prestação de provas do referido concurso terá lugar no dia 21 de Junho de 1985, pelas 9,30 horas, nas instalações da Direcção dos Serviços de Economia.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 13 de Junho de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 13 do corrente mês, e em virtude de não ter havido qualquer reclamação, se considera definitiva a lista provisória do candidato admitido ao concurso de admissão de técnico de informática de 2.^a classe destes Serviços, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 25 de Maio de 1985.

O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Director dos Serviços.

VOGAIS: Chefe do Gabinete de Estudos dos Serviços de Identificação de Macau;

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Ana Maria da Conceição Xavier, terceiro-oficial.

A prestação de provas do referido concurso terá lugar no dia 19 de Junho de 1985, pelas 9,30 horas, nas instalações da Direcção dos Serviços de Economia.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 13 de Junho de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES**Anúncios**

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipa-

mento Físico e Infra-Estruturas, de 5 de Junho do corrente ano, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias contados a partir da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para preenchimento de 3 lugares de terceiro-oficial — grau I — (1.º escalão), do quadro da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, a que poderão candidatar-se os indivíduos de nacionalidade portuguesa ou chinesa, com idade não inferior a 18 anos de idade e que possuam o 9.º ano da escolaridade ou equivalente e os actuais escriturários-dactilógrafos que satisfaçam as condições previstas no Despacho n.º 12/85, de 24 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/85.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento em papel selado com assinatura reconhecida, dirigida a S. Ex.^a o Governador e entregue na secretaria destes Serviços, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.^a do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e condições especiais do n.º 2 do artigo 15.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 25.º, ambos do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, a saber:

- a) A maioria;
- b) A habilitação académica e profissional exigidas;
- c) A capacidade cívica;
- d) A capacidade profissional;
- e) A aptidão física e mental;
- f) A posse de documentos de identificação.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de ter como mínimo o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

O candidato classificado que foi convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação (cfr. os artigos 3.º e 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto).

As provas práticas versarão sobre as seguintes matérias:

- a) Prova de dactilografia com a duração de vinte minutos;
- b) Redacção de uma nota ou ofício;
- c) Estatuto Orgânico de Macau;
- d) Estatuto do Funcionalismo, em vigor;
- e) Decretos-Leis n.ºs 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, de 11 de Agosto;
- f) Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto;
- g) Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro;
- h) Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 3 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*, engenheiro civil.

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 5 de Junho do corrente ano, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias contados, a partir da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro da carreira de escriturários-dactilógrafos da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, a que poderão concorrer os indivíduos de nacionalidade portuguesa ou chinesa, com idade não inferior a 18 anos e que possuam as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20/85/M, de 16 de Março.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento em papel selado com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue na secretaria destes Serviços, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e condições especiais do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, a saber:

- a) A maioridade;
- b) A habilitação académica e profissional exigidas;
- c) A capacidade cívica;
- d) A capacidade profissional;
- e) A aptidão física e mental;
- f) A posse de documentos de identificação.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de ter o mínimo a escolaridade obrigatória ou equivalente.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação. (cfr. os artigos 3.º e 4.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto).

As provas práticas versarão sobre as seguintes matérias:

- a) Prova de dactilografia de um texto pelo espaço de 20 minutos;
- b) Redacção de uma nota ou ofício;

c) Estatuto do funcionalismo: Noções gerais dos direitos e deveres dos funcionários, cumprimentos das ordens, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;

d) Decretos-Leis n.ºs 86/84/M e 87/84/M, ambos de 11 de Agosto;

e) Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 3 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*, engenheiro civil.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Listas

provisória dos candidatos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de terceiro-oficial — 1.º escalão — grau I, do quadro do pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 18, de 4 de Maio de 1985:

António Ung; a)
Felisberta Beatriz de Sousa;
Fernanda Maria da Silva Silva;
Margarida Filomena Nisa da Silva;
Reinaldo Noronha.

Candidatos excluídos, por não terem entregado os requerimentos dentro do prazo legal:

Lurdes Maria Fong;
Maria Clara Fong.

a) Deverá apresentar certidão de habilitações literárias em como possui o 9.º ano de escolaridade, ou, sendo escriturário-dactilógrafo, documento em como tenha transitado para o 3.º escalão da carreira e tenha, pelo menos, 9 anos de serviço com classificação não inferior a Bom, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do Despacho n.º 12/85, de 24 de Janeiro.

Nos termos do disposto no § 2.º do artigo 17.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção dos Quadros Privativos dos Serviços Públicos, os interessados podem, no prazo de 20 dias a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das F. S. M., de 11 de Junho de 1985).

Quartel-General/F.S.Macau, aos 4 de Junho de 1985. — O Chefe do Estado-Maior/F.S.M., *Manuel Arnaldo de Abreu Falcão*, tenente-coronel de infantaria.

de classificação final do concurso realizado em 31 de Maio de 1985 para o provimento de lugares de telefonista de 2.ª classe do quadro de pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 10, de 9 de Março de 1985:

<i>Aprovados:</i>	<i>Classificação</i>
Florinda Drummond Morlim Cardoso...	12 valores
Fernando da Silva Costa	10 valores

Reprovados: 5 candidatos.

Não compareceram: 1 candidato.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das F. S. M., de 5 de Junho de 1985).

Quartel-General/F.S.Macau, aos 7 de Junho de 1985. — O Chefe do Estado-Maior/F.S.M., *Manuel Arnaldo de Abreu Falcão*, tenente-coronel de infantaria.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Lista de classificação

obtida pelos candidatos no concurso de promoção a escritório-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo do Instituto de Acção Social de Macau, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 37, de 8 de Setembro de 1984:

1.º Maria Benvinda de Conceição Moreira Pinto	15,85 (Bom)
2.º Paulo Abrantes Im	14,20 (Regular)
3.º Celeste Maria de Carvalho	11,90 (Regular)
4.º Maria Elisete Bento	11,40 (Regular)
5.º João Rosa de Jesus	10,70 (Regular)

Ficaram reprovados: 3 concorrentes.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 13 de Junho de 1985).

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 13 de Junho de 1985. — O Júri. — *Américo da Silva Leong Monteiro*, presidente. — *Noémia Baptista*, vogal. — *José Osvaldo do Rosário*, vogal.

Lista

de classificação dos candidatos ao concurso de ingresso para o cargo de encarregado de cantina do quadro de serviços gerais do Instituto de Acção Social de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 51, de 15 de Dezembro de 1984:

1.º Maria de Fátima Lei Pe- reira	16,50 valores (Bom)
--	---------------------

2.º Maria Alzira dos Prazeres da Silva Geraldês	12,90 valores (Regular)
3.º Lao Weng Tim	10,75 valores (Regular)

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 13 de Junho de 1985).

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 13 de Junho de 1985. — O Júri. — *Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira*, presidente. — *Maria Teresa de Matos Gouveia*, vogal. — *Noémia Baptista*, vogal.

LEAL SENADO DE MACAU

Edital

Carlos José de Amorim Algéos Aires, presidente do Leal Senado de Macau.

Faço saber que, na Secção de Viação e Trânsito deste Leal Senado, dentro das horas do expediente e nas datas, abaixo indicadas, se renovam as seguintes licenças para o 2.º semestre do corrente ano:

De 1 a 31 de Julho de 1985:

Triciclos e jerinxás.

Observações:

* — A falta de pagamento das licenças de circulação nos prazos para o efeito fixados, sujeita os proprietários ou possuidores dos veículos à multa correspondente ao dobro da respectiva taxa anual.

E para constar, se publica este edital, com a respectiva versão chinesa, no *Boletim Oficial* e nos jornais locais, afixando-se outros de igual teor nos lugares do estilo.

Macau, Paços do Concelho, aos 12 de Junho de 1985. — O Presidente do Leal Senado, *Carlos José de Amorim Algéos Ayres*.

澳 門 市 政 廳 佈 告

茲定於一九八五年七月一日至卅一日，辦公時間內，於本廳交通科換發本年度下半年三輪車及東洋車之牌照：

附 註：

倘在市政廳公佈所定期限內不繳付行車准照費，則車主或車輛擁有人被處罰款相等于有關年費的雙倍。

茲將本佈告連同中 / 葡文本分別刊行政府公報及各大報章外，並標貼周知；此佈。

一九八五年六月十二日

廳長 安家樂

(Custo desta publicação \$ 227,70)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

PANIN INSURANCE COMPANY LIMITED — MACAU SUCURSAL

Balanco analítico em 31 de Dezembro de 1984

(Patacas)

Activo	Sub-Sub-Totais	Sub-Totais	Totais
ACTIVO			
— Móveis e utensílios	\$ 5 296,26		
— (Reintegrações)	(\$ 1 006,29)		
		\$ 4 289,97	
— Outro equipamento	\$ 20 041,81		
— (Reintegrações)	(\$ 3 807,94)		
		\$ 16 233,87	
			\$ 20 523,84
— Valores afectos às provisões técnicas			
— Depósito permanente no IEM			\$ 250 000,00
— Participação dos resseguradores nas provisões para riscos em curso (SD)			
— Acidentes de trabalho		\$ 277,91	
— Incêndio		\$ 72 315,50	
— Automóvel		\$ 713,79	
— Marítimo		\$ 4 313,60	
— Diversos		\$ 64 381,66	
			\$ 142 002,46
— Conta com sede			\$ 45 000,94
— Prémios em cobrança			\$ 100 505,14
— Contas de regularização			\$ 423,62
— Depósitos em instituições de crédito		\$ 71 157,36	
— Caixas		\$ 815,90	
			\$ 71 973,26
TOTAL DO ACTIVO			\$ 630 429,26

Passivo e situação líquida	Sub-totais	Totais
PASSIVO		
Provisões para riscos em curso (SD)		
— Acidentes de trabalho	\$ 7 497,78	
— Incêndio	\$ 103 161,19	
— Automóvel	\$ 28 244,51	
— Marítimo	\$ 7 724,27	
— Diversos	\$ 97 143,83	
		\$ 243 771,58
Devedores e credores gerais		\$ 44 284,60
TOTAL DO PASSIVO		\$ 288 056,18
SITUAÇÃO LÍQUIDA		
Ganhos e perdas		
— Do exercício		\$ 342 373,08
TOTAL DA SITUAÇÃO LÍQUIDA		\$ 342 373,08
TOTAL DO PASSIVO E DA SITUAÇÃO LÍQUIDA		\$ 630 429,26

PANIN INSURANCE COMPANY LIMITED — MACAU SUCURSAL
Ganhos e Perdas do exercício de 1984

Contas	DÉBITO									
	Acidentes de trabalho	Incêndio	Automóvel	Marítimo	Diversos	Contas gerais	Sub-totais	Totais		
Provisões para riscos em curso	\$ 7 497,78	\$ 103 161,19	\$ 28 244,51	\$ 1 724,27	\$ 97 143,83	—	—	\$ 243 771,58		
Depreciações e amortizações	—	—	—	—	—	2 280,42	—	2 280,42		
Comissões	—	231,75	7 430,20	25,75	245,96	—	—	7 933,66		
Encargos de resseguro cedido	\$ 1 111,65	\$ 289 261,99	\$ 2 855,18	\$ 57 514,66	\$ 1257 526,63	—	—	\$ 608 270,11		
Indemnizações	\$ 439,95	—	20 142,52	1 638,32	14 317,00	—	—	\$ 36 537,79		
Despesas gerais:	—	—	—	—	—	28 365,50	28 365,50	—		
Taxas e impostos	—	—	—	—	—	100 939,77	100 939,77	—		
Pessoal	—	—	—	—	—	87 893,62	87 893,62	—		
Serviços e fornec. de terceiros	—	—	—	—	—	249,03	249,03	—		
Outras despesas de administração	—	—	—	—	—	—	—	—		
Lucros do exercício	—	—	—	—	—	342 373,08	—	342 373,08		
Totais	\$ 9 049,38	\$ 392 654,93	\$ 58 672,41	\$ 66 903,00	\$ 369 233,42	\$ 562 101,42	—	\$ 1 458 614,56		
CRÉDITO										
Prémios brutos	\$ 29 991,13	\$ 412 644,76	\$ 112 978,00	\$ 102 990,27	\$ 388 575,31	—	—	\$ 1 047 179,47		
Proveitos de resseguro cedido	\$ 277,91	\$ 216 830,54	\$ 713,79	\$ 11 217,82	\$ 176 369,30	—	—	\$ 405 409,36		
Rendimentos diversos	—	—	—	—	—	6 025,73	—	\$ 6 025,73		
Totais	\$ 30 269,04	\$ 629 475,30	\$ 113 691,79	\$ 114 208,09	\$ 564 944,61	\$ 6 025,73	—	\$ 1 458 614,56		

Mapa das Provisões Técnicas referentes ao exercício de 1983

Ramos de seguros	Prémios brutos	Provisões para riscos em curso		Provisões para sinistros a pagar	Total das provisões técnicas
		%	Valor		
Acidentes de Trabalho	\$ 29 991,13	25.0	\$ 7 497,78	—	\$ 7 497,78
Incêndio	\$ 412 644,76	25.0	\$ 103 161,19	—	\$ 103 161,19
Automóvel	\$ 112 978,00	25.0	\$ 28 244,51	—	\$ 28 244,51
Marítimo	\$ 102 990,27	7.5	\$ 7 724,27	—	\$ 7 724,27
Diversos	\$ 388 575,31	25.0	\$ 97 143,83	—	\$ 97 143,83
Total	\$1 047 179,47	—	\$ 243 771,58	—	\$ 243 771,58

O Contabilista,
Yeung Chi Fai

O Representante da Companhia em Macau,
Pang Kim Hang

(Custo desta publicação \$1 170,00)

ANÚNCIO**Rectificação**

No anúncio da divisão e cessão de quota da sociedade comercial por quotas denominada «Agência Comercial Fai Tat Hong, Limitada», em inglês, «Fai Tat Hong Company Limited», e, em chinês, «Fai Tat Hong Iao Han Cong Si», publicado na página 2 506 do *Boletim Oficial* n.º 50, de 10 de Dezembro de 1984, onde se lê:

«respeitante à sociedade comercial por quotas, denominada «Agência Comercial Fat Tat Hong, Limitada», em inglês, «Fat Tat Hong Company Limited», e, em chinês, «Fat Tat Hong Iao Han Cong Si»

deve ler-se:

«respeitante à sociedade comercial por quotas, denominada «Agência Comercial Fai Tat Hong, Limitada», em inglês, «Fai Tat Hong Company Limited», e, em chinês, «Fai Tat Hong Iao Han Cong Si».

Segundo Cartório Notarial da Comarca de Macau, aos sete dias do mês de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Segunda-Ajudante, *Ivone Fátima Xavier Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 105,10)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS**ANÚNCIO****Agência Comercial Século Novo, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Maio de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas oitenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número Dois-D: António Chui Yuk Lum e Hoi Iu Kün, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Primeiro — Esta sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Século Novo, Limitada», em chinês, «San Sai Kei Mau Iek Iau Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua Ponte e Horta, número sete.

Segundo — O seu objectivo é o comércio de importação e exportação, inclusivamente o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei.

Terceiro — O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de cinquenta mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Quarto — A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Quinto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, com dispensa de caução, sendo desde já nomeados gerentes os dois sócios.

Parágrafo primeiro — A sociedade obriga-se com a assinatura de ambos os gerentes.

Sexto — A sociedade pode constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, e os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Sétimo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Oitavo — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por um dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos sete de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 265,80)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS**ANÚNCIO****Fábrica de Vestuário Victex, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Maio de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas noventa e quatro verso no livro de notas para escrituras diversas número dois-E, foi alterado o artigo quarto do pacto social que rege a sociedade por quotas de responsabilidade limitada «Fábrica de Vestuário Victex, Limitada», com sede em Macau, na Estrada Marginal do Hipódromo, edifício industrial Lei Cheong, 12.º andar, ao qual foi dada a seguinte redacção:

Quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em três quotas iguais, no valor nominal de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, com direito a dois mil votos cada, pertencendo aos sócios, Mário Koon, Lam Chek Man e Leong Keong Cheong».

Está conforme o original.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos 5 de Junho de 1985. — O Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$151,50)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS**ANÚNCIO**

Certifico que, por escritura outorgada no dia vinte e três de Maio de mil novecentos e oitenta e cinco, e lavrada a folhas noventa verso do livro de notas para escrituras diversas número dois-E, neste Cartório, foi constituída uma associação denominada «Associação de Amizade Luso-Chinesa de Macau», em chinês «Ou Mun Cheong Pou Iao Hou Hip Ui», com sede provisória na Ave-

nida da Amizade, n.º 57, Edifício Kam Pek Kok, 5.º-F, na cidade do Nome de Deus de Macau, podendo abrir ou encerrar qualquer espécie de representação social, no Território ou no exterior, conforme for deliberado pela Direcção.

É constituída, sem fins lucrativos nem limite de tempo.

A Associação tem por objectivos:

a) O aprofundamento do conhecimento mútuo entre os povos de Portugal e da República Popular da China, promovendo acções de intercâmbio cultural, artístico, científico e económico entre eles;

b) A intensificação das relações de fraterna e amigável convivência entre as comunidades portuguesa e chinesa de Macau.

Podem ser sócios de pleno direito da Associação todas as pessoas, singulares ou colectivas, que adiram aos objectivos da Associação, a ela queiram pertencer e sejam admitidas conforme o disposto nos artigos seguintes:

Artigo 6.º

1. Os sócios podem ser fundadores, efectivos e honorários.

2. São sócios fundadores todos os que subscreveram os presentes estatutos e as primeiras 300 pessoas que aderirem à Associação.

3. Os sócios efectivos todos os que se proponham cumprir os objectivos e as obrigações previstas nos presentes estatutos, devendo a sua admissão ser proposta por três sócios, um dos quais será obrigatoriamente membro do Conselho Geral, e sancionada pela Direcção.

4. São sócios honorários as pessoas, singulares ou colectivas, que, tendo prestado relevantes serviços à Associação, sejam eleitos em Assembleia Geral por, pelo menos, 2/3 dos votos expressos e mediante proposta da Direcção ou Conselho Geral.

Artigo 7.º

Constituem direitos dos sócios:

a) Participar nas deliberações da assembleia geral e eleger e ser eleitos para os órgãos da Associação;

b) Propor a admissão de novos sócios.

Artigo 8.º

Constituem deveres dos sócios:

a) Acatar os preceitos estatutários e os regulamentos da Associação;

b) Participar no funcionamento da Associação, contribuindo activamente para a realização dos seus objectivos;

c) Exercer os cargos sociais para que tenham sido eleitos ou nomeados;

d) Pagar a jóia e quotas que tenham sido estabelecidas.

Artigo 9.º

Os sócios honorários ficam isentos do pagamento de jóia e quotas.

Artigo 10.º

1. Perdem a qualidade de sócio:

a) Os que, por escrito, o solicitarem à Direcção;

b) Os que deixarem de cumprir as obrigações referidas no artigo 9.º ou atentem contra o bom nome e prestígio da Associação.

2. A exclusão dos sócios compete ao Conselho Geral, sob proposta da Direcção, depois de instruído competente processo, cabendo da deliberação recurso para a Assembleia Geral.

3. O Conselho Geral pode, em alternativa à exclusão do sócio, suspendê-lo dos seus direitos por um período não superior a seis meses, cabendo da deliberação recurso para a assembleia geral.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos sete de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 382,30)

ANÚNCIO

Companhia de Decoração Interior San Seng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 21 de Maio de 1985, a fls. 62v. e segs. do livro de notas n.º 317, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Leong Soi Tin e Leong Ion Chio, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos

termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — Esta sociedade adopta a denominação «Companhia de Decoração Interior San Seng, Limitada», e, em chinês, «San Seng Chóng Sek Kong Cheng Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Rosa, números sete a nove-A, rés-do-chão.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente a execução de obras de decoração interior.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, ou sejam, cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios de seguinte modo: a) Leong Soi Tin, uma quota de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos e com direito a quatrocentos votos; e b) Leong Ion Chio, uma quota de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos e com direito a duzentos votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que são desde já nomeados gerentes com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Parágrafo primeiro — Para obrigar a sociedade basta que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados por qualquer dos gerentes.

Parágrafo segundo — Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes.

Sétimo — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros apurados deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Passada em Macau, aos trinta de Maio de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$373,90)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Agência Comercial Kei Sun, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Maio de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas vinte e quatro verso no livro de notas para escrituras diversas número dois—F: Koc Kei; Kwok Tong Koi; e Tang Veng Kong, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos contantes dos artigos em anexo.

Documento complementar nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Kei Sun, Limitada», em chinês, «Kei Sun Mao Iek Iau Han Cong Si», e, em inglês, «Kei Sun Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Almirante Sérgio, número oitenta.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte e cinco mil patacas, ou sejam seiscentos e vinte e cinco mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

a) Koc Kei, uma quota de noventa mil patacas, equivalentes a quatrocentos e cinquenta mil escudos;

b) Kwok Tong Koi, uma quota de vinte e duas mil e quinhentas patacas, equivalentes a cento e doze mil e quinhentos escudos;

c) Tang Veng Kong, uma quota de doze mil e quinhentas patacas, equivalentes a sessenta e dois mil e quinhentos escudos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para divisão de quotas pelos herdeiros.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os três sócios que são desde já nomeados gerentes com dispensa de caução e por tempo inde-

terminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro — Para obrigar a sociedade é necessário todavia que os respectivos actos, contratos e documentos se mostrem assinados conjuntamente por quaisquer dois dos gerentes.

Parágrafo segundo — Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens e direitos;

b) Adquirir por qualquer forma qualquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Parágrafo terceiro — Os membros da gerência em exercício poderão delegar os seus poderes.

Sétimo — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer um dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$448,10)

**CARTÓRIO NOTARIAL DAS
ILHAS**

**—
ANÚNCIO**

**Fábrica de Malas Vaian,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Maio de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas noventa e duas verso do Livro de notas para escrituras diversas número Dois-E, foram alterados os parágrafos primeiro e segundo do sexto artigo do pacto social que rege a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, «Fábrica de Malas Vaian, Limitada», com sede em Macau, na Avenida Almirante Lacerda, n.ºs 131 e 133, Edifício Industrial Wa Long, 3.º e 4.º andares, aos quais foi dada a seguinte redacção:

Artigo sexto

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obrigada basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral ou pelo gerente.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários, podendo estes ser pessoas estranhas à sociedade.

Está conforme o original.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *M. Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 154,50)

**CARTÓRIO NOTARIAL DAS
ILHAS**

**—
ANÚNCIO**

**Sociedade Industrial
Man Pong, Macau Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Maio de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas oitenta e seis do livro de notas

para escrituras diversas número Dois-D: Leung Kat Tung ou Leong Kat Tong; Hoi Man Kuai, e U Wun Kin, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Primeiro — Esta sociedade adopta a denominação de «Sociedade Industrial Man Pong, Macau Limitada», e, em chinês, «Ou Mun Man Pong Sat Ip Iau Han Kong Si», com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, números cento e um a cento e três, décimo andar, C-dez.

Segundo — O seu objectivo é o comércio de importação e exportação, inclusivamente o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei.

Terceiro — O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, ou sejam setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas iguais de cinquenta mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Quarto — A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Quinto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a três gerentes, com dispensa de caução, sendo desde já nomeados gerentes os três únicos sócios.

Parágrafo primeiro — A sociedade obriga-se com a assinatura de dois dos três gerentes, os quais podem delegar os seus poderes de gerência.

Sexto — A sociedade pode constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Sétimo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Oitavo — As assembleias gerais dos sócios serão convocados por um dos gerentes mediante carta registada, com antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos sete Maio de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *M. Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 293,60)

**CARTÓRIO NOTARIAL DAS
ILHAS**

**—
ANÚNCIO**

**Fábrica de Artigos de
Vestuário Dak Wei, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Maio de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas oitenta e duas verso no Livro de notas para escrituras diversas número dois-D, foram alterados os artigos primeiro, quarto, sexto, sétimo e décimo primeiro do pacto social que rege a sociedade por quotas de responsabilidade limitada «Fábrica de Artigos de Vestuário Dak Wei, Limitada», com sede em Macau, na Avenida Almirante Lacerda, n.º 121-A, 8.º andar, 1-Um, aos quais foi dada a seguinte redacção dos artigos em anexo.

Primeiro — Esta sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Artigos de Vestuário Dak Wei, Limitada», em inglês, «Dak Wei Garment Factory Limited», e, em chinês, «Dak Wei Chai I Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Almirante Lacerda, número cento e vinte e um-A, oitavo andar, I-um.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio estabelecido no Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, e corresponde à soma das quotas dos sócios, pelo modo seguinte: David Lok, aliás Lok I-Ying, uma quota de cento e cinquenta mil patacas, equivalentes a setecentos e cinquenta mil escudos; Luk, Chak Sang Jonathan e Lok Shun Wai David, uma quota de setenta mil patacas cada um, equivalente a tre-

zentos e cinquenta mil escudos; Cheong Iek Chon, uma quota de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele incumbem ao gerente-geral e aos gerentes que forem nomeados, sendo suficiente a assinatura do gerente-geral ou de qualquer dos gerentes, para obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos.

Parágrafo primeiro — Poderão ser nomeados gerentes pessoas estranhas à sociedade, e o gerente-geral poderá delegar os seus poderes de gerência em qualquer pessoa da sua confiança.

Parágrafo segundo — Além dos poderes normais de gerência, o gerente-geral e os gerentes ficam ainda, e desde já, autorizados a adquirir ou alienar e/ou onerar bens imóveis, bem como a contrair financiamentos sob qualquer forma ou em qualquer modalidade, subscrevendo livranças ou outros títulos relacionados com operações em que a sociedade seja interessada.

Parágrafo terceiro — A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, ou para quaisquer outros que se tornem necessários ou convenientes ao exercício das actividades sociais.

Parágrafo quarto — Ficam desde já nomeados gerente-geral, o sócio David Lok, aliás Lok I-Ying, e gerentes os sócios Luk, Chak Sang Jonathan e Lok Shun Wai David, os quais são nomeados em substituição da anterior gerência, que fica exonerada, e exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado até deliberação em contrário, tomada em assembleia geral.

Artigo sétimo — A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer dos sócios nos casos seguintes: a) insolvência ou falência do sócio titular; b) penhora da quota ou qualquer outra forma de apreensão da mesma em processo judicial; c) venda ou adjudicação judicial da quota; d) interdição, inabilitação ou falecimento do sócio; e) ausência definitiva do sócio, do território de Ma-

cau, havendo-se como tal a que perdure consecutivamente por período superior a um ano; f) falta de comparência, ou de representação do sócio, em três assembleias gerais consecutivas, para as quais tenha sido devidamente convocada.

Parágrafo primeiro — A amortização será realizada pelo valor nominal da quota.

Parágrafo segundo — Considera-se efectuada a amortização com o depósito efectuado em instituição bancária, à ordem de quem de direito, do montante correspondente ao valor nominal da quota.

Artigo décimo primeiro — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, por carta entregue pessoalmente no domicílio dos sócios, ou para aí expedida por via postal, com antecedência de uma semana, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo primeiro — Os sócios ausentes poderão fazer-se representar por qualquer outro sócio, mediante simples carta mandadeira.

Parágrafo segundo — A omissão de formalidades previstas no corpo deste artigo será suprida pela comparência do sócio à reunião relativamente à qual se haja verificado.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos cinco de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 519,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Companhia de Investimento Fu Loi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Junho de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas quatro verso, do livro de notas para escrituras diversas número três-E: Tou Pan; Iu Kin Chi; e Lee Wah, cons-

tituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento organizado nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Fu Loi, Limitada» e, em chinês, «Fu Loi Fat Chin Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua da Ribeira do Patane, número oitenta e sete, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente, designadamente no estrangeiro.

Segundo — O seu objectivo é o exercício de todo e quaisquer ramos de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente o investimento comercial, industrial e aquisição e venda de imóveis.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios:

Três quotas iguais de cem mil patacas cada, equivalentes a dois mil votos, subscritas pelos sócios, respectivamente, Tou Pan, Iu Kin Chi e Lee Wah.

Parágrafo primeiro — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto — Na alienação de quotas a estranhos, os sócios não cedentes gozam do direito de preferência, que deverá ser exercido no prazo de trinta dias a seguir à notificação que para o efeito o sócio cedente lhes deverá fazer, notificação essa que deverá conter a identificação do cessionário, bem como o preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo primeiro — Não sendo exercida a preferência estipulada nesta cláusula, poderão as quotas ser alienadas livremente a terceiros.

Parágrafo segundo — Desejando vários sócios gozar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que desde já são nomeados gerentes, os quais exercerão as suas funções sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral, e para que a sociedade fique validamente obrigada é necessário que todos os seus actos, contratos e demais documentos sejam assinados conjuntamente por dois dos três referidos sócios-gerentes.

Parágrafo único — Os gerentes podem delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, os seus poderes mediante competente mandato.

Sétimo — Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Oitavo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado e sempre que for necessário reintegrá-lo, são distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo primeiro — No omissio, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos doze de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *M. Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 466,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Companhia de Importação e Exportação e Investimentos Montfort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Junho de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas trinta e sete verso, no livro de notas para escrituras diversas número dois-F: Ho Hau Wah; Hó Vá Tim ou Ho Tim; e Hon Hin Chong, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento complementar nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação e Investimentos Montfort, Limitada», em inglês, «Montfort Investment Company Limited», e, em chinês, «Man Fung Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Almeida Ribeiro, Edifício Banco Tai Fung, apartamento número mil cento e um.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o comércio importador e exportador de grande variedade de mercadorias.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, ou sejam

dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

a) Ho Hau Wah, uma quota de quatrocentas e cinquenta mil patacas, equivalentes a dois milhões duzentos e cinquenta mil escudos;

b) Hó Vá Tim ou Ho Tim, uma quota de vinte e cinco mil patacas, equivalentes a cento e vinte e cinco mil escudos;

c) Hon Hin Chong, uma quota de vinte e cinco mil patacas, equivalentes a cento e vinte e cinco mil escudos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para divisão de quotas pelos herdeiros.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e dois gerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro — Para obrigar a sociedade é necessário todavia que os respectivos actos, contratos e documentos se mostrem assinados pelo gerente-geral ou conjuntamente por ambos os gerentes.

Parágrafo segundo — Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens e direitos;

b) Adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários;

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Parágrafo terceiro — Os membros da gerência em exercício poderão delegar os seus poderes.

Parágrafo quarto — São desde já nomeados gerente-geral, o sócio Ho Hau Wah e gerentes os sócios Hó Vá Tim ou Ho Tim, e Hon Hin Chong, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Sétimo — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos onze de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *M. Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 525,30)

A IMPRENSA OFICIAL DE MACAU tem à venda:

“LEGISLAÇÃO DE MACAU — 84”

(Leis, Decretos-Leis e Portarias) \$ 100,00

NOTA — Dispõe-se ainda de alguns exemplares (poucos) dos volumes da “Legislação de Macau” relativos a 1982 e 1983.

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 32,00

正元二十三銀價張本

IMPRESA OFICIAL DE MACAU